

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu Promotor de Justiça titular da 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia, com apoio nos arts. 37, §§ 4º e 5º, 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 17, *caput*, da Lei 8.429/1992, nos arts. 1º, IV e VIII, e 5º, I, da Lei 7.347/1985, art. 25, IV, da Lei 8.625/1993, e art. 46, VI, da Lei Complementar Estadual 25/1998, vem perante Vossa Excelência propor

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**por Ato de Improbidade Administrativa**

1. **CLAUDIANE FREIRE CARVALHO COSTA**, brasileira, casada, natural de Goiânia-GO, nascida em 16 de novembro de 1969, filha de Percival de Abreu Carvalho e Amélia Freire Carvalho, portadora do RG nº 1.758.046 – DGPC/GO, CPF nº 634.486.021-91, residente e domiciliada na Rua Sevilha, Quadra 184, Lote 17/25, Casa 06, Setor Jardim Europa, Goiânia-GO;
2. **EDNEI MOREIRA BORGES**, brasileiro, solteiro, natural de Goiânia-GO, nascido em 17 de novembro de 1965, filho de Meneval Ferreira Borges e Antônia Moreira Borges, portador do RG nº 1.250.906 – DGPC/GO, CPF nº 463.581.291-04, residente e domiciliado na Rua Teresina, nº 201, Quadra 32, Lote 01, Edifício Atenas, Apartamento 410, Jardim Esmeralda, Aparecida de Goiânia-GO;
3. **FÁBIO DE OLIVEIRA LEMES**, brasileiro, solteiro, fotógrafo, natural de Pires do Rio – GO, nascido em 05 de março de 1979, filho de Divino Lemes e Aparecida Serranio de Oliveira, portador do RG nº 3.757.814 – 2ª via, inscrito no CPF sob o nº 050.532.586-19, residente e domiciliado na Rua Adriano, Jardim Novo Mundo, Goiânia-GO;
4. **GERALDO MAGELLA RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, convivente, natural de Arapuã-MG, nascido em 26 de julho de 1965, filho de Antônio Miguel Rodrigues e Terezinha Cândida Rodrigues, portador do RG nº 1.206.628 – DGPC/GO, CPF nº 435.765.161-15, residente e domiciliado na Rua 10, nº 298, Apartamento 603, Edifício Atlanta, Setor Oeste, Goiânia-GO;
5. **GERSON RIBEIRO PANTALEÃO**, brasileiro, nascido em 09/07/1978, filho de Dona-

ria Mendes Ribeiro, portador do RG n. 3942123 SSP/GO, CPF n. 704.423.801-72, residente e domiciliado na Rua 210, esquina com a Rua 01-A, Setor Aeroporto, Morrinhos-GO;

6. **IDAMIR CORREIA GUIMARÃES ROSA**, brasileira, casada, natural de Uruana-GO, nascida em 17 de junho 1963, filha de Sebastião Correia Guimarães e Maria do Livramento Guimarães, portadora do RG nº 1.517.850 – SSP/GO, CPF nº 330.424.971-00, residente e domiciliada na Rua Juca Teófilo Alvarenga, Quadra 05, Lote 06, Jardim Vale do Sol, Uruana-GO;
7. **JOSÉ RICARDO RIBEIRO PANTALEÃO**, brasileiro, casado, natural de Iporá-GO, nascido em 03 de maio de 1975, filho de José Ribeiro Pantaleão e Donaria Mendes Ribeiro, portador do RG nº 3.598.748 – DGPC/GO, CPF nº 691.904.021-20, residente e domiciliado na Rua 210, esquina com a Rua 1-A, Setor Aeroporto, Centro, Morrinhos-GO;
8. **LUCIANO ALVES SOUZA**, brasileiro, solteiro, natural de Anicuns-GO, nascido em 08 de abril de 1981, filho de Miguel de Souza Rodrigues e Divina Badia Alves Rodrigues, portador do RG nº 4.374.752 – DGPC/GO, CPF nº 975.054.551-68, residente e domiciliado na Rua Manaus, Quadra 05, Lote 09, Vila Kennedy, Araçu-GO;
9. **MARIA DO LIVRAMENTO GUIMARÃES**, brasileira, nascida em 14 de novembro de 1944, filha de Stela de Lima Faria, portadora do CPF nº 730.753.531-91, residente e domiciliada na Avenida José Alves Toledo, nº 278, Centro, Uruana-GO;
10. **MARINA CORREA COSTA RODRIGUES**, brasileira, solteira, natural de Goiânia-GO, nascida em 11 de dezembro de 1989, filha de Geraldo Magella Rodrigues da Silva e Sandra Beatriz C. Costa, portadora do RG nº 4.750.180 – DGPC/GO, CPF nº 007.201.421-05, residente e domiciliada na Avenida A, Edifício Oeste Tower, Apartamento 202, Setor Oeste, Goiânia-GO;
11. **MATHEUS FREIRE CARVALHO COSTA**, brasileiro, solteiro, natural de Goiânia-GO, nascido em 14 de junho de 1991, filho de Sebastião Costa Filho e Claudiane Freire Carvalho Costa, portador do RG nº 4.605.506 e CPF nº 038.199.371-02, residente e domiciliado na Rua Sevilha, Quadra 184, Lote 17/25, Casa 06, Setor Jardim Europa, Goiânia-GO;
12. **OSMAR PIRES DE MAGALHÃES**, brasileiro, natural de Uruana-GO, nascido em 06 de outubro de 1961, filho de Francisco Alves de Magalhães e Clarice Pires de Maga-

lhães, portador do RG nº 1.234.322 – DGPC/GO, CPF nº 235.687.471-20, residente na Rodovia GO244, Fazenda Nucunaré, Município de São Miguel do Araguaia;

13. **PERCIVAL DE ABREU CARVALHO JÚNIOR**, brasileiro, casado, natural de Goiânia-GO, nascido em 23 de setembro de 1971, filho de Percival de Abreu Carvalho e Amélia Freire Carvalho, portador do RG nº 2.032.010 – SSP/GO, CPF nº 574.093.741-87, residente e domiciliado na Rua 03, Quadra 50-A, Lote 09, Casa 02, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-GO;
14. **SANDRA BEATRIZ CORREIA E COSTA**, brasileira, casada, natural de Araçu-GO, nascida em 07 de dezembro de 1958, filha de Sebastião Osvaldo Costa e Laurinda Correia Costa, portadora do RG nº 946.588 – SSP/GO, CPF nº 252.342.691-91, residente e domiciliada na Rua 10, nº 298, Apartamento 603, Edifício Atlanta, Setor Oeste, Goiânia-GO;
15. **SEBASTIÃO COSTA FILHO**, brasileiro, casado, natural de Araçu-GO, nascido em 14 de novembro de 1962, filho de Sebastião Osvaldo Costa e Laurinda Correa Costa, portador do RG nº 1.319.626 – DGPC/GO, CPF nº 281.028.351-68, residente e domiciliado na Rua Sevilha, Quadra 184, Lote 17/25, Casa 06, Setor Jardim Europa, Goiânia-GO;
16. **SÉRGIO RICARDO DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, natural de Uruana-GO, nascido em 06 de fevereiro de 1978, filho de Birair Rosa de Castro e Maria Inês Concebida de Castro, portadora do RG nº 3.690.559 – SSP/GO, e CPF nº 824.207.181-00, residente e domiciliado na Avenida Araguaia, Quadra N, Lote 11, Jardim Vale do Sol, Uruana-GO;
17. **VINÍCIUS CORREA COSTA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, natural de Goiânia-GO, nascido em 12 de julho de 1991, filho de Geraldo Magella Rodrigues da Silva e Sandra Beatriz Correa Costa, portador do RG nº 4.645.220 – DGPC/GO, CPF nº 002.677.141-14, residente e domiciliado na Rua 10, nº 298, Apartamento 603, Edifício Atlanta, Setor Oeste, Goiânia-GO;

pela prática das condutas ilícitas a seguir imputadas e descritas:

## **I – DOS FATOS:**

Foi instaurado, no dia 02 de maio de 2013, na 57ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás – Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção, o Procedimento de Investigação Criminal (PIC) nº 074/2013 com a finalidade de investigar e desarticular uma organização criminosa dirigida pelo réu **SEBASTIÃO COSTA FILHO**, época em que exercia o cargo na Assessoria Especial da Governadoria. Registre-se que o réu também exerceu o mandato de Deputado Estadual no período de

2007 a 2011<sup>1</sup>.

Dada a complexidade das investigações, foi solicitado apoio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, órgão do Ministério Público, para subsidiar as apurações dos fatos e, assim, foi instaurado, neste órgão, o **Procedimento de Investigação Criminal nº 20/2014 - GAECO**.

As investigações iniciaram após a colheita dos depoimentos dos réus **FÁBIO DE OLIVEIRA LEMES**<sup>2</sup> e **DEMES ROSA CASTRO**<sup>3</sup>, ex-ocupantes de cargos comissionados providos mediante intermediação do réu **SEBASTIÃO COSTA FILHO**, os quais narraram ao Ministério Público um esquema criminoso liderado por ele, que se valia de servidores “fantasmas” e de “quotas” de cargos públicos para dar cabo ao desvio de dinheiro público.

1 Confira-se: <http://al.go.leg.br/deputado/perfil/deputado/1255>

2 **Confira-se Termo de Declarações às fls. 114/116 do PIC:** *"que confirma integralmente suas declarações prestadas na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção no dia 03 de abril do corrente ano; que em relação aos cargos que ocupou na Assembleia Legislativa, no Palácio Pedro Ludovico e no DETRAN esclarece que ficava à disposição de Sebastião Costa Filho, vulgo Tiãozinho; que foi servidor da Assembleia por volta do ano de 2007, que trabalhou no Legislativo goiano por cerca de dois anos; que nesse período era assessor direto de Tiãozinho; que o depoente informa que era assessor de "quarto escalão"; que isso significa que havia assessores mais ligados aos parlamentares; que o trabalho do depoente consistia em fotografar e divulgar eventos de interesse político de Tiãozinho em site; que o site era "[www.tiozinhocosta.com.br](http://www.tiozinhocosta.com.br)"; que esse site não está mais ativo; que durante o lapso que trabalhou na Assembleia constatou a existência de diversos servidores fantasmas naquele órgão; que a contratação de servidores fantasmas decorre de interesses diversos; que por exemplo pode decorrer de troca de favor político e financeiro; que em relação ao financeiro esclarece pode citar por exemplo para quitar com os salários dívida previamente contraída pelo parlamentar; que também há hipótese em que o parlamentar recebe parte do vencimento pago ao fantasma; que neste caso o repasse de parte do vencimento nunca é feito diretamente ao parlamentar, mas sim a seus assessores de 1º escalão; que seria impossível a contratação de um fantasma sem o conhecimento do parlamentar; que o depoente ainda esclarece que há casos em que detentores de poder "trocam" assessores, ou seja, uma espécie de contratação cruzada por órgãos distintos; que acredita que esse esquema ainda persiste na Assembleia; que o depoente chegou a devolver parte do seu vencimento oriundo da Assembleia; que a devolução era feita por meio de um assessor de 1º escalão; que chegou a devolver parte de seu salário em espécie, mas na maioria das vezes o fez por meio de transferência bancária em favor do citado assessor; que os assessores assinavam ponto de frequência em uma única ocasião; que esclarece ademais que depois de ser assessor na Assembleia trabalhou no Palácio Pedro Ludovico; que chegou a receber simultaneamente pelo Executivo e pelo Legislativo; que na época em que trabalhava na Assembleia contraiu um empréstimo no valor de cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que foram repassados imediatamente para Tiãozinho; que pelo que se recorda o utilizou na aquisição de uma passagem aérea para Zurique; que posteriormente foi contratado com salário de cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) como Assessor Especial da Secretaria de Articulação Política, no sexto andar do palácio; que não se recorda quem era seu chefe à época; que essa contratação foi intermediada por Tiãozinho e Valdemeson (vulgo Deminho); que repassava de seu salário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) a Deminho; que o repasse era feito em espécie ou transferência; que o declarante descobriu que foi, sem seu consentimento, feito um empréstimo em seu nome no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e imediatamente repassados na conta corrente de Deminho; que apurou que o empréstimo foi articulado por Deminho, Tiãozinho e o gerente do Itaú à época, agência da Assembleia; que não se recorda o nome do gerente; que o gerente diante de o depoente ameaçar acionar a Polícia estornou o valor para a conta do depoente; que no mesmo dia o depoente passou a ser intimidado por Deminho e Tiãozinho; que diante dessa pressão o depoente repassou R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em dinheiro para Tiãozinho na agência da Avenida Goiás; que esse fato foi testemunhado pelo Pastor Divan, ex-servidor do Deputado que também teve empréstimo em seu nome; que o depoente esclarece que sete mil reais foram sacados de sua conta corrente e depositados em uma terceira conta sem sua anuência; que não sabe como foi feita essa operação nem o beneficiário do depósito; que no final do mês em que o empréstimo foi contraído o depoente foi demitido; que o depoente soube que fora demitido para que nova pessoa fosse contratada e novo empréstimo ser feito para arrecadação de fundos para a campanha de Tiãozinho; que essa dívida hoje está em cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); que o depoente conhece outras pessoas que estão na mesma situação mas prefere não citá-las por temer por sua integridade física; que depois o depoente foi contratado pelo DETRAN; que também foi indicado por Tiãozinho; que no DETRAN não era vinculado a nenhum servidor; que era contratado pelo próprio Tiãozinho; que foi servidor do DETRAN por cerca de quatro meses em ano que não sabe precisar; que nessa época não repassava parte do salário porquanto recebia muito pouco; que indagado esclarece que Tiãozinho recontratou o depoente depois de ele (depoente) ter ido até alguns parentes do parlamentar e reclamar do ocorrido; que o depoente foi demitido na época em que surgiram rumores de investigação dentro do DETRAN; que no DETRAN o depoente não trabalhava; que no seu lugar entrou a irmã de Tiãozinho, Lusana; que indagado acerca de eventual influência de Carlinhos Cachoeira em órgãos do governo asseverou nada saber" (inteiro teor das Declarações).*

Diante da gravidade dos fatos declarados pelos depoentes, o Ministério Público do Estado de Goiás, através deste Grupo Especializado, representou pela medida cautelar de interceptação telefônica dos seguintes réus: **GERALDO MAGELLA RODRIGUES DA SILVA, EDNEI MOREIRA BORGES, SEBASTIÃO COSTA FILHO, DEMES ROSA CASTRO e OSMAR PIRES MAGALHÃES.**

Acolhendo integralmente a representação ministerial, esse Juízo determinou o afastamento do sigilo das comunicações e dos dados telefônicos dos réus que, então, passaram a ser monitorados. Houve, em seguida, pedidos de prorrogação do monitoramento dos alvos, os quais foram integralmente acolhidos.

Findo o prazo das interceptações telefônicas, o Centro de Segurança Institucional e Inteligência – (CSI) do Ministério Público elaborou relatório de análise<sup>4</sup>, pelo que ficaram constatados os fatos narrados nos depoimentos dos réus **FÁBIO e DEMES.**

- 3 **Confira-se Termo de Declarações às fls. 118/120:** *“que antes de serem colhidas suas declarações, Demes atendeu a um telefonema efetuado por uma pessoa de nome Geraldo, cunhado de Sebastião Costa Filho, Assessor Especial da Governadoria; que durante a conversa por meio de telefone, o declarante e Geraldo conversaram sobre as dívidas efetuadas por Sebastião Costa Filho em nome do declarante e de sua esposa; que o declarante e Geraldo também conversaram sobre uma dívida efetuada por Sebastião e nome de seu cunhado no valor de R\$ 100.000,00; que o declarante e Geraldo também conversaram sobre o salário de Geraldo de cerca de R\$ 2.000,00, bem como o fato de Geraldo não trabalhar para o Estado e apenas assinar a folha de frequência para receber o salário de R\$ 2.000,00; que durante a oitiva do declarante, Demes recebeu um telefonema de Osmar Tubira e conversaram sobre Sebastião Costa Filho, inclusive sobre seu cargo no palácio; que durante a oitiva do declarante, Demes recebeu um telefonema de Dinei e conversaram sobre Sebastião e as dívidas feitas por Sebastião em nome do declarante; que conversaram inclusive sobre cargos no palácio; que conversaram sobre o recebimento do salário de Dinei, que Dinei comentou que recebe para pagar o empréstimo da caminhonete de Sebastião; que o cargo de Dinei está em nome de Dinei e é utilizado para pagar despesas de Sebastião Costa Filho; que conversaram sobre um valor que Sebastião recebeu do Estado para uma obra por volta da represa Meia Ponte e que deveria ser repassado para o declarante; que até hoje Sebastião não pagou o declarante pelo serviço realizado ao redor do “Meia Ponte”; que conversaram sobre vários veículos que o declarante adquiriu para Sebastião Costa Filho; que o declarante conheceu Sebastião Costa Filho, à época assessor do Governador Marconi Perillo, por meio de Osmar Tubira, ex-prefeito de Uruana; que o declarante precisava “quebrar uma multa” lavrada por um órgão ambiental e Sebastião foi candidato a deputado estadual e o declarante o apoiou em sua campanha eleitoral, inclusive emprestando dinheiro para a campanha de Sebastião; que Sebastião foi eleito deputado estadual; que em seu mandato de 2006 a 2010, Sebastião Costa Filho lhe disse que “daria um jeito” para pagar as dívidas efetuadas pelo declarante; que Sebastião disse que faria alguns empréstimos em nome do declarante e em troca empregaria o declarante e outras pessoas para que as dívidas fossem quitadas; que o declarante foi contratado como assessor do deputado estadual Sebastião Costa Filho; que o declarante nunca trabalhou como assessor da Assembleia, apesar de contratado como assessor do deputado; que Sebastião precisava do declarante para utilizar seu nome para efetuar compras, inclusive de veículos, e em troca o declarante era contratado da Assembleia para, com seu salário, pagar as dívidas efetuadas por Sebastião Costa Filho; que trabalhou como assessor na Assembleia por quatro anos; que Sebastião não foi reeleito; que Sebastião se tornou assessor especial da governadoria e conseguiu empregar o declarante e seu irmão como assessores; que há um mês o declarante foi nomeado assessor de Sebastião Costa Filho; que o irmão de declarante, de nome Sérgio, foi contratado como assessor de Sebastião Costa Filho há cerca de quatro meses; que o declarante pediu emprestado os documentos de seu irmão de nome Sérgio Ricardo de Castro para que o mesmo fosse contratado como assessor de Sebastião Costa Filho e o salário fosse repassado ao declarante para viabilizar o pagamento das dívidas assumidas por Sebastião em nome do declarante; que seu irmão Sérgio nunca trabalhou na Assembleia, sendo que o próprio declarante assinava a ficha de frequência sua e a de seu irmão; que seu irmão Sérgio apenas emprestou o nome dele para ajudar o declarante; que tanto o declarante quanto seu irmão de nome Sérgio nunca trabalharam no palácio ou como assessor de Sebastião Costa Filho; que o declarante apenas vai uma vez por mês ao palácio para pegar a ficha de frequência sua e a de seu irmão para que o próprio declarante assine as duas fichas de frequência (a do declarante e a de seu irmão Sérgio; que último cargo “dado” ao declarante ocorreu para que o declarante realize o pagamento de uma dívida de R\$ 30.000,00 que Sebastião Costa Filho realizou em nome da esposa do declarante para pagar um show realizado pela dupla sertaneja (Dudu e Valença) em Porangatu/GO; que o número de Osmar Tubira é (62) 8433-6670, o de Dinei é (62) 8618-7804 e o de Geraldo é (62) 9834-6519; o telefone de Sebastião Costa Filho é (62) 8586-3670. Nesta oitiva, o declarante apresentou as fichas de frequência sua e de seu irmão Sérgio Ricardo de Castro referentes ao mês de julho de 2013, que o declarante assinou na presença dos Promotores de Justiça infrafirmados e que será entregue no Palácio no dia 05 de agosto de 2013” (inteiro teor das Declarações).*

4 Relatório de análise nº 009/0020/059/3248/18JUL2014/CSI.

Dando continuidades às investigações, o Ministério Público do Estado de Goiás representou pelas quebras dos sigilos bancário e fiscal dos réus, a fim de verificar a participação individualizada de cada membro na organização criminosa e, também, quantificar o prejuízo causado aos cofres públicos.

Acolhendo o pedido ministerial, foram autorizadas as quebras dos sigilos bancário e fiscal dos envolvidos.

Com efeito, findas as investigações preliminares, apurou-se que a organização criminosa é estruturada e seus membros possuem tarefas específicas: alguns aceitavam ocupar cargos sem nenhuma contraprestação laboral com o escopo único de se apropriar indevidamente de dinheiro público; outros emprestavam seus nomes para nomeação em cargos públicos sem nenhuma contraprestação laboral, repassando parte dos proventos à sociedade criminosa liderada pelo réu **SEBASTIÃO COSTA FILHO**; outros, ainda, contraíam empréstimos em seus nomes, mas em benefício de **SEBASTIÃO COSTA FILHO**, e tais dívidas eram quitadas pela remuneração dos cargos públicos providos por “servidores fantasmas”; a outros cabia a missão de arregimentar potenciais “servidores fantasmas” e dar cabo da parte burocrática das contratações; outros, por sua vez, cuidavam do recolhimento dos valores decorrentes dos vencimentos pagos aos servidores “fantasmas”; e, por fim, a organização criminosa valia-se da imprescindível influência de **SEBASTIÃO COSTA FILHO** nos órgãos estaduais e diante de autoridades do Estado solicitando a nomeação dos membros da organização criminosa.

Após a deflagração da primeira fase da Operação “Compadrio”, colhidas as declarações dos envolvidos e analisados os documentos apreendidos, foi possível concluir as investigações com relação ao esquema criminoso envolvendo a contratação de “servidores fantasmas”, objeto da presente denúncia.

## **II) DAS CONDUTAS ILÍCITAS:**

### **II – A) DO RESPONSÁVEL PELAS CONTRATAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS “FANTASMAS”:**

Consta dos autos do procedimento de investigação criminal que, entre os anos de 2007 a 2015 – período em que iniciou seu mandato legislativo até a deflagração da Operação Compadrio –, nesta cidade e comarca de Goiânia, **SEBASTIÃO COSTA FILHO** integrou e liderou uma organização criminosa, valendo-se da contratação de servidores públicos para financiar o esquema ilícito, ocasionando expressivo prejuízo aos cofres públicos.

Apurou-se, ainda, no caderno investigatório que, nas mesmas condições de tempo e local supramencionadas, **SEBASTIÃO COSTA FILHO**, *por centenas de vezes*, desviou e concorreu para que servidores públicos desviassem dinheiro público de que tinham a posse em razão dos cargos em proveito próprio e alheio.

Infere-se, outrossim, que, *por centenas de vezes*, de maneira reiterada, **SEBASTIÃO COSTA FILHO** ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais (artigo 312 do Código Penal), fazendo-o por intermédio de organização criminosa.

Consta dos autos que o réu **SEBASTIÃO COSTA FILHO** é ex-Deputado Estadual e, ao tempo do início das investigações criminais, exercia o cargo de Assessor Especial

da Governadoria do Estado de Goiás, tendo sido exonerado em outubro de 2013<sup>5</sup>.

Segundo apurado, o réu **SEBASTIÃO**, valendo-se de sua influência em órgãos e perante autoridades públicas, solicitava<sup>6</sup> a nomeação de pessoas de seu interesse – para que integrassem o esquema criminoso –, o que era prontamente atendido, já que logrou êxito em nomeá-los para diversos cargos<sup>7</sup> do Poder Público.

As pessoas que eram nomeadas a pedido de **SEBASTIÃO** possuíam com ele vínculo familiar ou de afinidade/amizade, no intuito claro de resguardar o sigilo da empreitada criminosa e, assim, garantir a impunidade de sua conduta.

O esquema criminoso liderado por **SEBASTIÃO**, portanto, dividia-se em quatro vertentes ilícitas: **a)** os que pertenciam ao núcleo familiar de **SEBASTIÃO** e ocupavam cargos públicos sem nenhuma contraprestação laboral com o escopo único de se apropriarem indevidamente de dinheiro público; **b)** os que eram nomeados em cargos públicos sem nenhuma contraprestação laboral, repassando parte dos proventos à sociedade criminosa; **c)** os que solicitavam cargos “fantasmas” em troca de favores de cunho particular; **d)** e, por fim, os que contraíam empréstimos em seus nomes, mas em benefício de **SEBASTIÃO COSTA FILHO**, e tal dívida era quitada pela remuneração dos cargos públicos que seriam providos por servidores “fantasmas”. Dessa maneira, fica nítida a composição e coordenação dessa sociedade criminosa dirigida por **SEBASTIÃO**, usando da estrutura estatal, mediante loteamento de cargos, para atender seus interesses particulares.

A confirmação dos fatos pode ser extraída dos dados da quebra de sigilo bancário de alguns dos réus, em que é possível verificar que recebiam proventos em duplicidade, isto é, dois órgãos públicos constando como fontes pagadoras concomitantemente<sup>8</sup>.

Frise-se, por necessário, que diligências levadas a efeito pela equipe de inteligência do Ministério Público e outras provas – inclusive confissões – encartadas aos autos demonstraram que os “servidores fantasmas” ligados a **SEBASTIÃO** de fato nunca prestaram qualquer espécie de atividade laborativa aos órgãos em que estiveram vinculados.

Para a cobrança/recebimento dos valores pagos aos “servidores fantasmas”, o réu **SEBASTIÃO** utilizava-se de seus assessores mais próximos, quais sejam: o réu **EDNEI MOREIRA BORGES** e **DEMES ROSA DE CASTRO**<sup>9</sup>. Em alguns casos, o repasse do paga-

5 Informação retirada da quebra de sigilo bancário de **SEBASTIÃO**.

6 Confira-se, por exemplo, o ofício nº 002/2011 à fl. 83 do PIC, endereçado ao Governador Marconi Perillo Ferreira Júnior.

7 Nesse ponto, confira-se ofício (apreendido na casa de **SEBASTIÃO**) encaminhado por **SEBASTIÃO** ao Governador Marconi Perillo solicitando a nomeação de **LUZIRENE BATISTA LIMA BEZERRA** e **JÉSSICA RIBEIRO COSTA** para cargo de Assessor Especial “A” ref. V. De fato, em consulta ao Portal de Transparência do Estado de Goiás, as duas estão lotadas nesses exatos cargos, o que demonstra a influência de **SEBASTIÃO** perante autoridades do Estado.

Órgão	Nome do Servidor	Nome do cargo efetivo, comissionado e temporário	Classe/Nível/Ref	Símbolo	Função	Referência	Símbolo	Tipo Vínculo	Valor do Provento (R\$)	Abono de férias / Férias CLT (R\$)	Valor 13º (R\$)	Proventos do mês (R\$)	Valor Corte Teto (R\$)	Demais Descontos (R\$)	Valor Líquido (R\$)
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO	JESSICA RIBEIRO COSTA	Assessor Especial A	Não se Aplica	AES-A	Assessor Especial A	V	AES-A	COMISSIONADO	1.637,00	0,00	0,00	1.637,00	0,00	201,90	1.435,10
POLICIA CIVIL	LUZIRENE BATISTA LIMA	Assessor Especial A	Não se Aplica	AES-A	Assessor Especial A	V	AES-A	COMISSIONADO	1.637,00	0,00	0,00	1.637,00	0,00	313,38	1.323,62

8 Confira-se Parecer Técnico nº 015/0040/030/4446/09JUN2015/CSI – às fls. 1275/1317 do PIC – ANEXO I.

9 Nesse ponto, confira-se declarações de Fábio de Oliveira Lemes às fls. 114/116.

mento era feito diretamente aos assessores (dinheiro em espécie ou através de transferências bancárias)<sup>10</sup>; em outros, o repasse era depositado nas contas bancárias das empresas em que **SEBASTIÃO** figura como sócio oculto (Divulgar Ideias Ambientais Ltda – ME e Camargo e Cardoso Eventos Ambientais Ltda – ME<sup>11</sup>); outro modo seria a contratação de empréstimos bancários em nome de servidores, mas em benefício de **SEBASTIÃO** - manobra que visava dissimular e ocultar a origem ilícita do lucro auferido com a engrenagem criminoso.

Nesse passo, merece destaque o Parecer Técnico 015/0040/030/4446/09JUN2015/CSI, elaborado pelo Centro de Segurança Institucional e Inteligência – CSI, que, esmiuçando os dados bancários de alguns dos réus, comprovou a ocorrência de transferências bancárias de “servidores fantasmas” visando beneficiar **SEBASTIÃO**, conforme detalhado nos tópicos abaixo descritos.

Assim, fato inconteste é que a maior parte dos valores espúrios apurados pela organização criminosa com a contratação de “servidores fantasmas” era destinada ao próprio **SEBASTIÃO**, considerado líder da organização.

Há que se ressaltar, inclusive, que **SEBASTIÃO** tinha pleno conhecimento das irregularidades ocorridas, já que era o principal beneficiário das fraudes apuradas.

Ademais, em outras situações, o réu **SEBASTIÃO** providenciou a nomeação de servidores comissionados para atender estritamente interesses particulares, na medida em que referidos servidores não exerciam as atribuições dos cargos públicos, mas prestavam serviços particulares ao próprio **SEBASTIÃO**<sup>12</sup>.

Ademais, o réu **SEBASTIÃO**, no período em que esteve vinculado à Assessoria Especial da Governadoria<sup>13</sup>, exercia outras atividades durante o expediente que não aquelas referentes ao seu cargo, conforme apurado nas investigações, o que denota que o réu se apropriou de verba pública consistente na remuneração de seu cargo sem a devida contraprestação.

Assim, logrou-se desvendar que o réu **SEBASTIÃO COSTA FILHO**, valendo-se de seu cargo público e de sua liderança perante a organização criminosa, viabilizou a contratação direta e indireta dos seguintes réus, que por sua vez, eram coniventes com a empreitada criminosa desde suas nomeações: **CLAUDIANE FREIRE CARVALHO COSTA, EDNEI MOREIRA BORGES, FÁBIO DE OLIVEIRA LEMES, GERALDO MAGELLA RODRIGUES DA SILVA, GERSON RIBEIRO PANTALEÃO, IDAMIR CORREIA GUIMARÃES ROSA, JOSÉ RICARDO RIBEIRO PANTALEÃO, LAURINDA CORREA COSTA, LUCIANO ALVES SOUZA, MARIA DO LIVRAMENTO GUIMARÃES, MARINA CORREA COSTA RODRIGUES, MATHEUS FREIRE CARVALHO COSTA, OSMAR PIRES DE MAGALHÃES, PERCIVAL DE ABREU CARVALHO JÚNIOR,**

10 Confira-se declarações de Fábio de Oliveira Lemes às fls. 114/116.

11 Confira-se termos de interrogatórios dos sócios “laranjas” da empresa Divulgar Ideias Ambientais Ltda-ME, COSME RIBEIRO DA CUNHA (fls. 2762/2764) e ADRIANA BARBOSA DA SILVA RIBEIRO (fls. 2743 e 2745) e da empresa Camargo e Cardoso Eventos Ambientais Ltda – ME, ARTUR GUILHERME FERNANDES DUARTE (fls. 2751/2754) e WARLEY GOMES DOS ANJOS (fl. 3436).

12 Nesse ponto, declararam os irmãos **GERSON RIBEIRO PANTALEÃO** e **JOSÉ RICARDO RIBEIRO PANTALEÃO** que exerceram cargo no gabinete de **SEBASTIÃO**, mas a função deles era de motorista particular da esposa e dos filhos do Deputado – recebendo, em contrapartida, proventos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

13 Segundo dados da quebra de sigilo bancário, Sebastião esteve vinculado à Assessoria Especial da Governadoria de 23/12/2011 até 31/10/2013.

**SANDRA BEATRIZ CORREIA E COSTA, SÉRGIO RICARDO DE CASTRO e VINÍCIUS CORREA COSTA RODRIGUES.**

## **II – B) DOS SERVIDORES PÚBLICOS “FANTASMAS”:**

### **II.B.1) CLAUDIANE FREIRE CARVALHO COSTA**

Dos elementos de informação constantes no procedimento de investigação criminal, deflui-se que, do ano de 2010 até 2012, na cidade e comarca de Goiânia, **CLAUDIANE FREIRE CARVALHO COSTA**, *por onze vezes*, desviou dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo, em proveito próprio e alheio.

Colige-se, outrossim, do caderno inquisitorial que, nas mesmas condições de tempo e local acima referidas, **CLAUDIANE FREIRE CARVALHO COSTA**, valendo-se da condição de servidora pública, associou-se, em quadrilha ou bando liderada por seu marido, **SEBASTIÃO**, com o objetivo de cometer crimes.

Apurou-se na investigação criminal que **CLAUDIANE** é servidora efetiva do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás desde o ano de 1995, quando foi aprovada em concurso público, exercendo cargo, cuja carga horária é de 07 (sete) horas corridas<sup>14</sup>.

Ocorre que, apesar de vinculada ao Tribunal de Justiça (em cargo efetivo), foi nomeada em outros cargos públicos concomitantemente, tendo ciência de que o cargo exercido no Poder Judiciário não era cumulável com outros cargos públicos. Viu-se que, nesse período, ocupou cargos na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e Secretaria de Articulação Institucional, conforme se denota pela tabela abaixo<sup>15</sup>:

<b>CLAUDIANE FREIRE CARVALHO COSTA</b>			
<b>DATA</b>	<b>VALOR</b>	<b>FONTE PAGADORA</b>	<b>CNPJ</b>
28/01/2010	2.159,38	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
25/02/2010	2.159,38	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
30/03/2010	1.789,80	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
29/04/2010	1.858,06	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
27/05/2010	1.858,06	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
29/06/2010	1.858,06	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
29/07/2010	1.855,10	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
31/08/2010	1.855,10	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
30/11/2010	4.014,49	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144

<sup>14</sup> Confira-se Termo de Interrogatório às fls. 2758/2761 do PIC – ANEXO I.

<sup>15</sup> Conferir Parecer Técnico n. 015/0040/030/4446/09JUN2015/CSI.

27/04/2012	2.835,78	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
31/05/2012	2.930,99	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144

**DECRETO ADMINISTRATIVO DE 13 DE JUNHO DE 2011**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, resolve considerar **EXONERADO**, a partir de 31 de maio do ano em curso, **CLAUDIANE FREIRE CARVALHO COSTA**, 

do cargo em Comissão de **ASSESSOR NÍVEL III – ANI-3**, de que tratam os Anexos V, V-A e V-B da Resolução nº 1.007, de 20 de abril de 1999, com suas posteriores alterações.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 13 de junho de 2011.

Deputado **JARDEL SEBBA**  
PRESIDENTE

Ressalte-se que, em seu interrogatório, a ré **CLAUDIANE** confirmou que nunca trabalhou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e em nenhum órgão do Poder Executivo<sup>16</sup>. Ainda, pela data da exoneração, percebe-se que **CLAUDIANE** foi servidora da Casa Legislativa no mesmo período em que seu marido, **SEBASTIÃO**, foi Deputado Estadual.

Com efeito, seguindo o *modus operandi* da organização criminosa, **CLAUDIANE** apropriava-se de dinheiro público - valendo-se da condição de servidora pública e da influência de seu marido, **SEBASTIÃO**, em órgãos da Administração Pública -, sem, contudo, em contrapartida, prestar qualquer serviço laboral à Administração Pública.

Desse modo, a ré **CLAUDIANE FREIRE CARVALHO COSTA**, no período em que ficou vinculada ao Estado, desviou, *por onze vezes*, em proveito próprio, dinheiro público de que tinha posse em razão do cargo público que ocupava e associou-se, em quadrilha ou bando, com a finalidade de cometer crimes, na medida em que foi nomeada para ocupar cargo comissionado, valendo-se da influência de **SEBASTIÃO**, sem, contudo, ter exercido nenhuma atividade profissional em prol da Administração Pública.

## **II.B.2) EDNEI MOREIRA BORGES**

Inferre-se dos autos que, entre os anos de 2007 a 2015 (desde o primeiro mandato legislativo de **SEBASTIÃO** até a deflagração da Operação Compadrio), nesta cidade e comarca de Goiânia, **EDNEI MOREIRA BORGES**, valendo-se da condição de servidor público, integrou, pessoalmente, organização criminosa, com o objetivo de obter, diretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais.

Ainda, apurou-se que, nas mesmas condições supramencionadas, **EDNEI MOREIRA BORGES**, *por dezenas de vezes*, desviou e concorreu para que servidores públicos desviassem dinheiro público de que tinham a posse em razão do cargo, em proveito próprio e alheio.

16 “...Que é lotada no gabinete da presidência; que não trabalhou na assembleia legislativa; que no período em que foi primeira dama de Araçu afastou-se do cargo do Tribunal de Justiça, nunca tendo exercido qualquer outra função em órgão público [...] que também nunca exerceu nenhum cargo no poder executivo, com exceção da época em que foi primeira dama de Araçu...” (trecho retirado do interrogatório de Claudiane).

Ademais, **EDNEI MOREIRA BORGES**, *por dezenas de vezes*, de maneira reiterada, concorreu para a ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais (art. 312 do Código Penal), fazendo-o por intermédio de organização criminosa.

Segundo restou apurado, **EDNEI** foi assessor do réu **SEBASTIÃO COSTA** na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás desde o primeiro ano de mandato do ex-deputado estadual, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2010. Constatou-se que **EDNEI** foi exonerado (revogação de gratificação) em 31 de dezembro de 2010 do cargo comissionado que exercia no gabinete de **SEBASTIÃO** (unidade de lotação)<sup>17</sup>.

Outrossim, **EDNEI** também consta na relação de servidores do Poder Executivo Estadual, do mês de junho de 2013 (lotado na Governadoria) a junho de 2014 (lotação em “Estado de Goiás”), ocupando cargo comissionado de Assistente de Gabinete (antes nominado Assistente de Gabinete da Governadoria) e percebendo remuneração de R\$ 1.210,00:

NOME DO SERVIDOR OU MATRÍCULA FUNCIONAL (*)	NOME DO CARGO EFETIVO, COMISSIONADO E TEMPORÁRIO	FUNÇÃO	TOTAL DE PROVENTOS	TOTAL DE DESCONTOS	LÍQUIDO	NOME DO ÓRGÃO	TIPO DE VÍNCULO
EDNEI MOREIRA BORGES	ASSISTENTE DE GABINETE F	Assistente de Gabinete F	1.210,00	-459,5196,8	750,49	ESTADO DE GOIÁS	COMISSIONADO

A análise dos dados bancários do réu corrobora a informação de que, nos anos de 2013 e 2014, o réu recebeu proventos do Estado de Goiás na função de assistente de gabinete F:

EDNEI MOREIRA BORGES			
DATA	VALOR	FONTE PAGADORA	CNPJ
28/02/2013	890,56	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
28/03/2013	1.072,87	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
30/04/2013	1.113,20	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/05/2013	1.113,20	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
28/06/2013	750,49	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/07/2013	750,49	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
30/09/2013	750,49	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
20/12/2013	750,49	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/01/2014	750,49	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
28/02/2014	750,49	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/03/2014	710,16	Goiás Governo Do Estado	01409580000138

<sup>17</sup> Decreto Administrativo de 10 de janeiro de 2011. Publicado no Diário da Assembleia nº 11.222.

30/05/2014	750,49	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
08/07/2014	750,49	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/07/2014	750,49	Goiás Governo Do Estado	01409580000138

Em que pese **EDNEI** constar na relação de servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e no Poder Executivo Estadual, o réu não trabalhou efetivamente em nenhum dos órgãos. Tal fato extrai-se da análise das conversas interceptadas, pelo que ficou demonstrado que **EDNEI**, nos horários em que devia prestar serviço à Casa Legislativa, trabalhava em uma gráfica.

Apurou-se que a gráfica em que **EDNEI** trabalhava fica localizada no Setor Universitário e pertence a Márcia Chiarele Pereira e Waltoir Pereira e Silva, vulgo “Branco”, casal com o qual **EDNEI** mantém outros negócios. Ressalta-se que as ERBS (Estações Rádio Base) utilizadas pelo celular de réu confirmaram que ele estava na mencionada gráfica durante conversas interceptadas em horários em que deveria estar exercendo suas atribuições no órgão de lotação.

Conforme se extrai dos autos, **EDNEI**, diária e rotineiramente, comparecia à gráfica para exercer suas atividades empregatícias, mesmo ocupando cargo no Poder Executivo Estadual.

Ademais, as declarações prestadas por **DEMES ROSA DE CASTRO**, no dia 11 de agosto de 2015, respaldam a informação de que **EDNEI** ocupava o cargo no Assembleia Legislativa para quitar dívida contraída em favor de **SEBASTIÃO**, referente a uma compra de camionete<sup>18</sup>.

Confirmando tais fatos, em seu interrogatório<sup>19</sup>, **EDNEI** afirmou que **SEBASTIÃO** contraiu empréstimo em nome dele para compra de uma camionete – que seria utilizada na campanha política. Disse, ainda, que trabalhou como motorista de **SEBASTIÃO** e realizava serviços de gráfica.

Além disso, através da análise dos dados bancários de **EDNEI**, observou-se que ele recebeu alguns créditos, através de transferências bancárias, de servidores públicos que exerciam cargos comissionados na época e que mantinham vínculo com o réu **SEBASTIÃO**<sup>20</sup>. Tais transferências bancárias ratificam as declarações de **FÁBIO DE OLIVEIRA LE-**

18 Síntese do termo de declarações de Demes Rosa Castro: “... *confirma a afirmação de que “Edinei Moreira Borges”, assessor de “Tiãozinho Costa”, estava no cargo apenas para pagar um empréstimo de uma camionete contraído pelo ex-deputado; que “Edinei” está no cargo até hoje; que “Edinei” ficava com apenas R\$ 300,00 de seu salário, o restante era destinado ao pagamento do empréstimo...*”.

19 Confira-se termo de interrogatório às fls. 2768/2775 do PIC – ANEXO I.

20 No interrogatório, **EDNEI** asseverou que: “*exerce atualmente a função de assessor especial no Estado desde fevereiro de 2015 [...] que no estado trabalhava junto com “Tiãozinho”, que depois foi trabalhar como motorista de “Tiãozinho” na Assembleia Legislativa e realizava serviços de gráfica; [...] que “Tiãozinho” não honrou com as promessas de campanha que fez ao interrogado [...] que o interrogado fez um leasing no itaú de uma camionete Ranger de R\$ 17.000,00 em favor de “Tiãozinho”; que tal carro servia à política; que para conseguir comprar a camionete que era de “Tiãozinho”, o interrogado fez um empréstimo; que a camionete era usada para campanha e para o interrogado; que o interrogado já trabalhou em uma gráfica localizada no setor universitário a pedido de “Tiãozinho”; [...] revezava-se entre a Assembleia e a gráfica, mas que não tinha horário determinado para trabalhar; [...] que raramente ficava na Assembleia legislativa porque sempre viajava com “Tiãozinho” ou estava na gráfica; [...] não soube justificar os valores que eram repassados pelos servidores para*”.

MES, o qual narrou que parte dos servidores “fantasmas” ligados à organização criminosa repassavam, através de transferências bancárias, parte dos proventos percebidos em razão dos cargos públicos para as contas dos assessores do ex-deputado, sendo um deles o réu **EDNEI**. Oportuno destacar transferências bancárias apuradas de servidores públicos ligados à **SEBASTIÃO** para a conta corrente de **EDNEI**.

Origem: LUCIANO ALVES SOUZA				
DATA	HISTÓRICO	VALOR	DESTINO	CONTA (que possui a informação)
03/12/2012	Trx El Tev	300,00	Ednei Moreira Borges	104-2444-219787
21/12/2012	Trx El Tev	1.400,00	Ednei Moreira Borges	104-2444-219787
01/03/2013	Trx El Tev	200,00	Ednei Moreira Borges	104-2444-219787
12/04/2013	Cred Tev	1.500,00	Ednei Moreira Borges	104-2444-219787
22/04/2013	Cred Tev	1.000,00	Ednei Moreira Borges	104-2444-219787
30/12/2013	Cred Tev	100,00	Ednei Moreira Borges	104-2444-219787

Origem: JOSÉ RICARDO RIBEIRO PANTALEÃO				
DATA	HISTÓRICO	VALOR	DESTINO	CONTA (que possui a informação)
01/08/2013	Cred Tev	400,00	Ednei Moreira Borges	104-2444-219787
01/08/2013	Cred Tev	500,00	Ednei Moreira Borges	104-2444-219787

Desse modo, o réu **EDNEI MOREIRA BORGES**, no período em que ficou vinculado ao Estado, desviou dinheiro público que tinha posse em razão do cargo público que ocupava em proveito próprio e alheio e concorreu, *por diversas vezes*, para a prática dos crimes de desvio de dinheiro público; integrou organização criminosa, na medida em que foi nomeado para ocupar cargo comissionado, sem, contudo, ter exercido nenhuma atividade profissional em prol da Assembleia Legislativa e órgãos do Poder Executivo, bem como articulou as transferências bancárias de membros da organização criminosa; e, ainda, ocultou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais.

### **II.B.3) FÁBIO DE OLIVEIRA LEMES**

Infere-se dos autos que, desde o ano de 2009 até o ano de 2013, nesta cidade e comarca de Goiânia, **FÁBIO DE OLIVEIRA LEMES**, valendo-se da condição de servidor público, associou-se, em quadrilha ou bando, para praticar crimes.

Ainda, apurou-se que, nas mesmas condições supramencionadas, **FÁBIO DE OLIVEIRA LEMES**, *por dezenas de vezes*, desviou dinheiro público de que tinha a posse

*sua conta bancária depois que mostrados os valores em seu extrato bancário.” (grifo nosso).*

em razão do cargo, em proveito próprio e alheio.

Depreende-se, outrossim, que ao longo de sua permanência na administração pública, **FÁBIO** ocultou e dissimulou a origem pública da verba que custeava seu salário, transferindo, mensalmente, para a organização criminosa a maior parte de seu vencimento.

Ao longo das investigações, constatou-se que **FÁBIO DE OLIVEIRA LEMES** recebeu, concomitantemente, proventos do Poder Legislativo e do Poder Executivo Estadual. Segundo o apurado, repassou parte (entre R\$2.000,00 e R\$3.000,00) dos seus vencimentos recebidos no Poder Executivo (R\$ 6.000,00) ao assessor de primeiro escalão do ex-deputado estadual “**TIÃOZINHO COSTA**”, **DEMES ROSA DE CASTRO**. Ainda, apurou-se que os repasses eram feitos em espécie ou transferência bancária e que os assessores não trabalhavam e assinavam o ponto de frequência em uma única ocasião<sup>21</sup>.

Consultando os diários da Assembleia Legislativa, foi encontrada, em 11/09/2009, a “Gratificação de Representação de Secretário Parlamentar” do deputado “**TIÃOZINHO COSTA**” para **FÁBIO DE OLIVEIRA LEMES**, bem como a revogação, em 13/07/2010, da gratificação mencionada, o que corrobora o que foi apurado.

De acordo com o Parecer Técnico n. 015/0040/030/4446/09JUN2015/CSI, constatou-se que o réu **FÁBIO** recebeu salário/proventos de órgãos ligados à Administração Pública:

RÉU	FONTE PAGADORA	CNPJ
Fábio De Oliveira Lemes	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
Fábio De Oliveira Lemes	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
Fábio De Oliveira Lemes	Detran Folha De Pagamento	2872448000120
Fábio De Oliveira Lemes	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
Fábio De Oliveira Lemes	Goiás Previdência - Goiasprev	3517631000170
Fábio De Oliveira Lemes	Sec.Gov.Assunt.Instit.Ct Contr	5469845000144

Como se verifica, o nome de **FÁBIO** aparece vinculado a diversos órgãos do Poder Público, havendo confirmação de suas declarações neste órgão Ministerial ao se analisar os seus dados bancários, pois entre os meses de março a junho de 2010, **FÁBIO** recebeu dois salários/proventos, sendo um do Poder Executivo (Secretaria de Governo de Assuntos Institucionais) e um do Poder Legislativo (Assembleia Legislativa do Estado de Goiás):

21 Confira-se Termo de Declarações às 114/116 do PIC.

FÁBIO DE OLIVEIRA LEMES			
DATA	VALOR	FONTE PAGADORA	CNPJ
30/03/2010	6.054,53	Sec.Gov.Assunt.Instit.Ct Contr	5469845000144
31/03/2010	339,20	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
29/04/2010	2.489,20	Sec.Gov.Assunt.Instit.Ct Contr	5469845000144
30/04/2010	339,20	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
27/05/2010	2.489,20	Sec.Gov.Assunt.Instit.Ct Contr	5469845000144
28/05/2010	339,20	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
29/06/2010	2.489,20	Sec.Gov.Assunt.Instit.Ct Contr	5469845000144
30/06/2010	339,20	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100

Constata-se, ainda, que houve três transferências bancárias de **FÁBIO** para **DEMES**, todas realizadas no ano de 2010, sendo duas transferências de quantias consideradas elevadas (total de R\$ 64.960,00), comprovando as declarações de **FÁBIO** de que os cargos públicos que ele ocupava eram utilizados para quitar dívidas contraídas por **SEBASTIÃO DA COSTA FILHO**, que, por sua vez, utilizava **DEMES** para arrecadar dinheiro para financiar a organização criminosa<sup>22</sup>.

Origem: FÁBIO DE OLIVEIRA LEMES				
DATA	HISTÓRICO	VALOR	DESTINO	CONTA (que possui a informação)
14/01/2010	Cei Tef 4644.07166-6	100,00	Demes Rosa De Castro	341-4644-77507
02/02/2010	Ag. Tef 4644.07166-6	38.960,00	Demes Rosa De Castro	341-4644-77507
03/02/2010	Ag. Tef 4644.07166-6	26.000,00	Demes Rosa De Castro	341-4644-77507

Com efeito, seguindo o *modus operandi* da organização criminosa, **FÁBIO** apropriava-se de dinheiro público - valendo-se da condição de servidor público e da influência de **SEBASTIÃO** -, sem, contudo, em contrapartida, prestar qualquer serviço laboral à Administração Pública, repassando parte dos proventos à **DEMES**, no intuito de ocultar a origem ilícita.

<sup>22</sup> Vide fls. 36 do Parecer Técnico n. 015/0040/030/4446/09JUN2015/CSI.

ta do dinheiro.

Desse modo, o réu **FÁBIO DE OLIVEIRA LEMES**, no período em que ficou vinculado ao Estado, desviou, em proveito próprio e alheio, dinheiro público que tinha posse em razão do cargo público que ocupava; associou-se, em quadrilha ou bando, na medida em que foi nomeado para ocupar cargo comissionado, sem, contudo, ter exercido nenhuma atividade profissional em prol da Administração Pública, repassando parte de sua remuneração à organização criminosa; e, ainda, ocultou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais.

#### **II.B.4) GERALDO MAGELLA RODRIGUES DA SILVA**

Inferre-se dos autos que, desde o ano de 2007 até setembro de 2013, nesta cidade e comarca de Goiânia, **GERALDO MAGELLA RODRIGUES DA SILVA** integrou, pessoalmente, organização criminosa valendo-se da condição de servidor público, para obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante prática de infrações penais.

Apurou-se, ainda, no caderno investigatório que, nas mesmas condições de tempo e local supramencionadas, **GERALDO MAGELLA RODRIGUES DA SILVA**, *por dezenas de vezes*, desviou dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo público que ocupava, em proveito próprio.

Apurou-se, ademais, que, nas mesmas condições de tempo e local já citadas, **GERALDO MAGELLA RODRIGUES DA SILVA**, *por diversas vezes*, de maneira reiterada, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais (art. 312 do CP), fazendo-o por intermédio de organização criminosa.

Segundo apurado, **GERALDO** foi servidor público vinculado ao Poder Executivo do Estado de Goiás, de janeiro a setembro de 2013, como Assessor Especial D, da Governadoria do Estado de Goiás, cuja remuneração era de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais).

NOME DO SERVIDOR OU MATRÍCULA FUNCIONAL (*)	NOME DO CARGO EFETIVO, COMISSIONADO E TEMPORÁRIO	FUNÇÃO	TOTAL DE PROVENTOS	TOTAL DE DESCONTOS	LÍQUIDO	NOME DO ÓRGÃO	TIPO DE VÍNCULO
GERALDO MAGELLA RODRIGUES DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL D	Assessor Especial D	3.040,00	-1329,45	1.710,55	GOVERNADORIA	COMISSIONADO

**GERALDO MAGELLA RODRIGUES DA SILVA**

**Demonstrativo da Folha de Pagamento do Servidor**

Descrição	Valor
Nome:	GERALDO MAGELLA RODRIGUES DA SILVA
Cargo:	ASSESSOR ESPECIAL D
Função:	Assessor Especial D
Lotação:	GOVERNADORIA
Vínculo:	ATIVO

Jan/2013 | Feb/2013 | Mar/2013 | Abr/2013 | Mai/2013 | Jun/2013 | Jul/2013 | Ago/2013 | Set/2013 |

Verificou-se, ainda, que **GERALDO** ocupou cargo em comissão na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no gabinete do ex-deputado estadual **SEBASTIÃO**, seu cunhado.

**DECRETO ADMINISTRATIVO DE 10 DE  
DEZEMBRO DE 2007**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso  
de suas atribuições legais e tendo em vista o que  
consta do Processo nº 5.146/2007, resolve  
**ATRIBUIR**, a partir de 1º de dezembro do ano em  
curso, a Gratificação de Representação de  
Secretário Parlamentar, para servirem junto ao  
Gabinete do Deputado **TIÃOZINHO COSTA**, aos  
abaixo relacionados:

**EDNÉS MARIA DOS SANTOS**

**FGSP-10**

CPF 427.395.511-34 - Agência 4311 - Conta  
Corrente 07414-2 - Banco Itaú

**GERALDO MAGELLA RODRIGUES DA SILVA** 

**FGSP-10**

Agência 4644 - Conta Corrente 06482-8 - Banco  
Itaú

No período de janeiro a setembro de 2013, verificou-se, através de relatório elaborado pelo Centro de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público, que **GERALDO**, apesar de compor o quadro de servidores públicos do Estado de Goiás, não comparecia em seu local de trabalho, qual seja, na Governadoria, pois durante o período de interceptação telefônica, restou comprovado que o exercício da função pública não era a atividade laborativa de **GERALDO MAGELLA**, já que gerenciava as empresas Gema Construtora e Incorporadora e Visão Comércio e Representação e Serviços (das quais compunha os quadros sociais) e Arca Construtora e Fran Comércio Representação e Serviços (empresas das quais era sócio “oculto”).

Observa-se que **GERALDO MAGELLA**, por diversas vezes, viajou para cidades no interior de Goiás-GO, inclusive em dias de semana, ficando afastado do seu local de trabalho, demonstrando não exercer sua função de servidor público<sup>23</sup>.

<sup>23</sup> Vide Relatório de análise nº 009/0020/059/3248/18JUL2014/CSI.

Importante consignar que **GERALDO** recebia proventos para pagar dívidas de **SEBASTIÃO** mas não trabalhava efetivamente em seu cargo público, uma vez que à época realizava obras de subempreitada para a **AGETOP**, construindo bueiros e meios-fios<sup>24</sup>.

Com efeito, seguindo o *modus operandi* da organização criminosa, **GERALDO** apropriava-se de dinheiro público em proveito próprio e alheio - valendo-se da condição de servidor público e da influência de **SEBASTIÃO COSTA**, sem, contudo, em contrapartida, prestar qualquer serviço laboral à Administração Pública. Ademais, apurou-se que **SEBASTIÃO** contraiu dívidas em nome de **GERALDO**, as quais eram, quitadas por meio da remuneração de seu cargo.

Desse modo, o réu **GERALDO MAGELLA RODRIGUES DA SILVA**, no período em que ficou vinculado ao Estado de Goiás, desviou, *por diversas vezes*, dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo público que ocupava em proveito próprio; integrou organização criminosa com a finalidade de cometer crimes, na medida em que foi nomeado para ocupar cargo comissionado, sem, contudo, ter exercido nenhuma atividade profissional em prol da Administração Pública, e, ainda, ocultou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais.

#### **II.B.5) GERSON RIBEIRO PANTALEÃO**

Dos elementos de informação constantes no procedimento de investigação criminal, deflui-se que, desde o ano de 2007 até dezembro de 2014, na cidade e comarca de Goiânia, **GERSON RIBEIRO PANTALEÃO**, *por dezenas de vezes*, desviou dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo, em proveito próprio e alheio.

Colige-se, outrossim, do caderno inquisitorial que, no período em que esteve lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, **GERSON RIBEIRO PANTALEÃO**, valendo-se da condição de servidor público, integrou, pessoalmente, organização criminosa valendo-se da condição de servidor público, para obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante prática de infrações penais.

Apurou-se na investigação criminal que o réu **GERSON** foi nomeado a exercer cargo público na Secretaria de Gestão e Planejamento, vindo a ser exonerado em dezembro de 2014<sup>25</sup>, conforme extrai-se do quadro abaixo.

Ano/Mês: 201412   
Orgão: 0 - NAO ENCONTRADO  
Cargo: Nenhum selecionado  
Servidor: GERSON RIBEIRO PANTALEAO  
Tipo Vínculo: Nenhum selecionado  
Situação Funcional: Nenhum selecionado  
Proventos do Mês: Nenhum selecionado

Orgão	Nome do Servidor	Nome do cargo efetivo, comissionado e temporário	Classe/Nível/Ref	Símbolo	Função	Referência	Símbolo	Tipo Vínculo	Valor do Provento (R\$)	Abono de férias / Férias CLT (R\$)	Valor 13* (R\$)	Proventos do mês (R\$)	Valor Corte Teto (R\$)	Demais Descontos (R\$)	Valor Líquido (R\$)
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO	GERSON RIBEIRO PANTALEAO	Assistente de Gabinete C	Não se Aplica	AGB-C	Assistente de Gabinete C	V	AGB-C	COMISSIONADO	4.832,04	1.395,33	0,00	3.436,71	0,00	501,81	4.330,23

Conforme apurado, o réu **SEBASTIÃO** nomeou **GERSON** para exercer cargo na Assembleia Legislativa de Goiás, mas, ao invés de prestar serviço laboral à Casa Legislativa,

24 Confira-se Termo de Autorização às fls. 162/165 do PIC.

25 Confira-se no Portal de Transparência do Estado de Goiás.

**GERSON** era motorista particular de **SEBASTIÃO**, trabalhando para sua esposa e seus filhos. Constatou-se, ainda, que trabalhou nessa função por 01 (um) ano, até o final do mandato do ex-deputado<sup>26</sup>.

Em verdade, **GERSON** apenas assinava a ficha de frequência para justificar o trabalho público não realizado, haja vista que, conforme apurado, **GERSON** laborava como motorista particular.<sup>27</sup>

Oportuno salientar que o réu **GERSON** reside no município de Morrinhos-GO, tendo sido nomeado para o exercício de cargo público em Goiânia, na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN. Considerando a distância<sup>28</sup> entre as duas cidades, conclui-se que, apesar de nomeado, não exercia efetivamente o serviço laboral no órgão.

### Distância entre Morrinhos (Goiás) e Goiânia

<b>117,39 km</b> Distância em linha reta	<b>131 km</b> Distância de condução	<b>1 hora 44 min.</b> Tempo de condução estimado
---	--	---

Com efeito, seguindo o *modus operandi* da organização criminosa, **GERSON** apropriava-se de dinheiro público em proveito próprio - valendo-se da condição de servidor público e da influência de **SEBASTIÃO** -, prestando, em contrapartida, serviços de cunho particular em benefício de **SEBASTIÃO**.

Desse modo, o réu **GERSON RIBEIRO PANTALEÃO**, no período em que ficou vinculado ao Estado, desviou, *por diversas vezes*, dinheiro público de que tinha posse em razão do cargo público que ocupava, em proveito próprio e alheio e integrou organização criminosa com a finalidade de cometer crimes, na medida em que foi nomeado para ocupar cargo comissionado, sem, contudo, ter exercido nenhuma atividade profissional em prol da Administração Pública.

## **II.B.6) IDAMIR CORREIA GUIMARÃES ROSA**

Infere-se dos autos que, durante o mandato legislativo de **SEBASTIÃO** até o ano 2013, nesta cidade e comarca de Goiânia, **IDAMIR CORREIA GUIMARÃES ROSA**, associou-se, em quadrilha ou bando, valendo-se da condição de servidora pública, para a prática

26 Confira-se Termo de Declarações às fls. 2776/2779 do PIC – ANEXO I.

27 Vide áudio do dia 07/08/2013 às 16:24:55, cujo resumo é o seguinte: “ZÉ RICARDO pergunta por que **SEBASTIÃO** não coloca o (**GERSON**?) para andar com ele (**SEBASTIÃO**). **SEBASTIÃO responde que não põe, que ele tem que tomar conta do MATEUS para ele (SEBASTIÃO)**, que ele não toma, que ele fica à sua disposição e nunca decidiu, que era para ele fazer show e ganhar dinheiro. **ZÉ RICARDO diz "pega cargo no governo aqui (fala para ele vim?)". **SEBASTIÃO fala que não é assim, que ele está à sua disposição.**** ZÉ RICARDO fala que disse para ele, que este falou que **SEBASTIÃO** não falou nada para ele, que este disse que vai onde **SEBASTIÃO** mandar. **SEBASTIÃO** comenta que chamou 50 vezes ele, que quer levar ele para fazer um show do **MATEUS**, que agora está começando a firmar o corpo um pouquinho, que está com o **MATEUS**, que se não der tudo bem, que **quer do (GERSON?), que é ele ir para o interior abrir campo para SEBASTIÃO fazer show, que está precisando de uma pessoa que dá conta**, que a pessoa indicada seria ZÉ RICARDO, mas o líder deste é (muito mais?) e não dá conta ainda, que, por exemplo, ele tem um (carro?), que ia fazer o pagamento para ele, e este ia para o interior preparar o pessoal para fazer show para ele. **ZÉ RICARDO diz que lógico, que ele está ganhando do Estado normal.** **SEBASTIÃO** diz que vai pagar ele, que acabou esse negócio de política em sua vida, que iria combinar com ele, que ia pagar o trabalho dele, apesar de que ele já tinha o mínimo, e todo show que ele fizesse eles faziam show, (que **SEBASTIÃO** pegou um show com **MATEUS**?, pelo ao menos vinte show?). **ZÉ RICARDO pergunta pelo cargo na (?). SEBASTIÃO diz que ele está à sua disposição, que é só dar frequência para ele. "que tem cem, mais um não faz diferença não?"**”

28 Confira-se website: <http://br.distanciadas.com/distancia-de-morrinhos-goias-a-goiania>

de crimes.

Apurou-se que, nas mesmas condições supramencionadas, **IDAMIR CORREIA GUIMARÃES ROSA**, *por dezenas de vezes*, desviou dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo público que ocupava, em proveito próprio e alheio.

Ademais, **IDAMIR CORREIA GUIMARÃES ROSA**, *por dezenas de vezes*, de maneira reiterada, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais, fazendo-o por intermédio de quadrilha ou bando.

A ré **IDAMIR CORREIA GUIMARÃES ROSA** é esposa de **DEMES ROSA DE CASTRO**, e, conforme constatado, **IDAMIR** contraiu empréstimo em nome próprio, mas em benefício do réu **SEBASTIÃO COSTA FILHO**.

De acordo com as informações obtidas, **IDAMIR** é servidora pública estadual (constante na folha de pagamento de 2013 e de junho/2014), ocupando o cargo efetivo de Professor – IV, na função de diretora do Centro Tecnológico ou de Educação Profissional, lotada na Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, com remuneração fixa mensal de R\$ 6.021,34.

Dos proventos obtidos na função de diretora, observa-se um valor considerável descontado mensalmente da conta de **IDAMIR** para empréstimo consignado que foi repassado para **SEBASTIÃO**:

NOME DO SERVIDOR	NOME DO CARGO EFETIVO/COMISSIÃO	FUNÇÃO	TOTAL DE PROVENTOS			TOTAL DE DESCONTOS	LÍQUIDO	NOME DO ÓRGÃO	TIPO DE VÍNCULO
			REMUNERAÇÃO FIXA	DEMAIS PAGAMENTOS	VALOR TOTAL BRUTO				
IDAMIR CORREIA GUIMARÃES ROSA	PROFESSOR - IV	Diretor de Centro Tecnológico ou de Educação Profissional	6.804,93	9.073,24	15.878,17	-5537,25	10.340,92	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	EFETIVO/ COMISSIÃO

Conforme apurado, comprovou-se que a remuneração do cargo ocupado por **IDAMIR** servia exclusivamente para pagamento de dívidas feitas em benefício de **SEBASTIÃO**. Além disso, dos documentos apreendidos na residência da ré, sobressai uma nota promissória emitida pelo réu **SEBASTIÃO** a **IDAMIR**, com vencimento em 25 de julho de 2015, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Em conversa telefônica ocorrida no dia 25 de julho de 2013, travada entre **DEMES** e o réu **GERALDO MAGELLA**, há menção ao débito de **SEBASTIÃO** com **IDAMIR**. Na referida conversa, **DEMES** e **GERALDO** desabafam um com o outro sobre as dívidas não pagas pelo ex-parlamentar com eles e, também, conversam sobre pagamento da dívida do ex-deputado com **IDAMIR**. Sobre esta dívida, **DEMES** afirma que a promessa de **SEBASTIÃO** era de que iria lhe arrumar dois cargos, cujas remunerações serviriam para quitação do débito<sup>29</sup>.

<sup>29</sup> Vide áudio do dia 25/07/2013 às 16:30:25

Em que pese a ré **IDAMIR** ocupar o cargo efetivo de Professor-IV, na função de Diretora, conforme anteriormente mencionado, viu-se que foi nomeada para diversos cargos na Assembleia Legislativa, sob o comando de **SEBASTIÃO**, quais sejam: Assessor Especial de Gabinete, de 1º/02/2007 a 1º/09/2007, Secretário Parlamentar- FGSP-07, de 1º/09/2007 a 1º/10/2007, Secretário Parlamentar- FGSP- 06, de 1º/10/2007 a 1º/04/2008, Assessor I- DAS-1, de 1º/04/2008 a 1º/09/2008, Assessor IV-DAS-4, de 1º/09/2008 a 31/01/2009, Assessor IV-DAS-4, de 1º/02/2009 a 1º/09/2009, Assessor Nível IV- ANI-4, de 1º/09/2009 a 31/12/2010, Assessor Nível IV-ANI-3, de 1º/06/2011 a 31/07/2012 e Assessor Nível IV-ANI-3, de 1º/08/2012 a 31/01/2013.

Outrossim, da análise dos dados bancários de **IDAMIR**, verificou-se que a ré recebeu proventos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás entre os meses de julho de 2011 e julho de 2012, uma vez que a conta conjunta do casal **DEMES** e **IDAMIR** revelou a existência de depósitos bancários feitos pela ALEGO durante o período em que **IDAMIR** ocupou o cargo em comissão de assessor nível III-ANI-3:

DEMES ROSA DE CASTRO / IDAMIR CORREIA GUIMARÃES ROSA			
<i>A conta que registrou estes lançamentos (Itaú Ag. 5159 CC 6427) é conjunta do casal.</i>			
DATA	VALOR	FONTE PAGADORA	CNPJ
29/06/2010	5.748,88	Sec Est Ciência T G Cta Contro	2017474000171
30/06/2010	1.520,56	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
29/07/2010	3.277,21	Sec Est Ciência T G Cta Contro	2017474000171
30/07/2010	1.520,56	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
31/08/2010	1.520,56	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
31/08/2010	2.316,65	Sec Est Ciência T G Cta Contro	2017474000171
29/09/2010	2.304,41	Sec Est Ciência T G Cta Contro	2017474000171
30/09/2010	1.250,00	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
30/09/2010	2.152,61	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
28/10/2010	1.520,56	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
28/10/2010	2.337,03	Sec Est Ciência T G Cta Contro	2017474000171
30/11/2010	1.520,56	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
30/11/2010	2.356,69	Sec Est Ciência T G Cta Contro	2017474000171
30/12/2010	2.356,69	Sec Est Ciência T G Cta Contro	2017474000171
19/01/2011	1.137,50	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
19/01/2011	1.520,56	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
01/02/2011	1.477,45	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100

01/02/2011	1.885,35	Sec Est Ciência T G Cta Contro	2017474000171
11/02/2011	369,36	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
14/02/2011	471,34	Sec Est Ciência T G Cta Contro	2017474000171
01/03/2011	1.885,35	Sec Est Ciência T G Cta Contro	2017474000171
14/03/2011	471,34	Sec Est Ciência T G Cta Contro	2017474000171
01/04/2011	1.798,48	Sec Est Ciência T G Cta Contro	2017474000171
12/04/2011	449,63	Sec Est Ciência T G Cta Contro	2017474000171
29/04/2011	1.910,28	Sec Est Ciência T G Cta Contro	2017474000171
12/05/2011	477,58	Sec Est Ciência T G Cta Contro	2017474000171
01/06/2011	1.910,28	Sec Est Ciência T G Cta Contro	2017474000171
13/06/2011	477,58	Sec Est Ciência T G Cta Contro	2017474000171
01/07/2011	133,33	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
01/07/2011	1.411,20	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
01/07/2011	4.866,92	Sec Est Ciência T G Cta Contro	2017474000171
12/07/2011	33,33	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
12/07/2011	352,79	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
12/07/2011	1.216,74	Sec Est Ciência T G Cta Contro	2017474000171
29/07/2011	3.465,08	Sec Est Ciência T G Cta Contro	2017474000171
01/08/2011	1.763,99	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
31/08/2011	1.763,99	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
31/08/2011	2.432,39	Sec Est Ciência T G Cta Contro	2017474000171
30/09/2011	1.763,99	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
30/09/2011	2.387,87	Sec Est Ciência T G Cta Contro	2017474000171
28/10/2011	1.266,42	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
28/10/2011	2.387,87	Sec Est Ciência T G Cta Contro	2017474000171
30/11/2011	1.266,42	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
30/11/2011	2.387,87	Sec Est Ciência T G Cta Contro	2017474000171
23/12/2011	895,01	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
23/12/2011	1.266,42	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
31/01/2012	1.271,71	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
29/02/2012	1.271,71	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100

30/03/2012	1.271,71	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
27/04/2012	1.271,71	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
31/05/2012	1.271,71	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
29/06/2012	1.000,00	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
29/06/2012	1.888,38	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
31/07/2012	1.271,71	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
30/08/2012	406,67	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
28/09/2012	2.917,49	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
31/10/2012	1.769,28	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
30/11/2012	1.769,28	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
21/12/2012	769,28	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
21/12/2012	1.769,28	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
31/01/2013	1.811,81	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
28/02/2013	1.486,67	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100

Consta dos autos que **IDAMIR** nunca prestou qualquer serviço laboral para a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, apesar de vinculada ao gabinete de **SEBASTIÃO COSTA FILHO**.<sup>30</sup>

Com efeito, seguindo o *modus operandi* da organização criminosa, **IDAMIR** apropriava-se de dinheiro público em proveito próprio e alheio - valendo-se da condição de servidora público e da influência de **SEBASTIÃO** -, sem, contudo, em contrapartida, prestar qualquer serviço laboral para a Casa Legislativa, tendo a remuneração do referido cargo servido para quitar dívidas contraídas em nome próprio, mas em benefício de **SEBASTIÃO**.

---

30 No interrogatório de **IDAMIR** às fls. 2781/2784 do PIC – ANEXO I, em síntese, disse: “[...]nunca trabalhou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; Que foi nomeada para um cargo na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; Que o cargo era de assessoria [...] Que o gabinete era do ex-deputado **TIÃOZINHO COSTA**; [...] teve início no primeiro mandato do ex-deputado **TIÃOZINHO COSTA**; [...] teve cargo até janeiro de 2013 [...] Que **DEMIS** pegou dinheiro emprestado para a campanha de **TIÃOZINHO COSTA** e também após a eleição deste, para pagamento das dívidas de campanha; em troca dos empréstimos feitos por **DEMIS** foram oferecidos cargos públicos por **TIÃOZINHO COSTA**; [...] que **TIÃOZINHO COSTA** arrumou cargo para a declarante na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; Que referido cargo servia para pagamento de dívida, Que nunca prestou serviço relativo a esse cargo; [...] a remuneração proveniente do cargo da declarante era destinada ao **DEMIS**; [...] dava cheques para **DEMIS**, mas somente depois sabia a destinação desses cheques; Que alguns foram repassados à dupla “Dudu de Valença”; [...] Que nunca assinou folha de frequência relativa ao cargo que ocupava; [...] Que contraiu empréstimos bancários em prol de **DEMIS**; Que a remuneração do cargo na Assembleia ia para a conta da declarante; Que a quantia integral era repassada ao **DEMIS**; [...] Que a contratação da declarante e outras pessoas era exclusivamente para pagamento de dívidas contraídas em benefício de **TIÃOZINHO COSTA**; [...] Que **DEMIS** utilizava a conta da declarante para transferir valores; [...] Que **TIÃOZINHO COSTA** prometia que passaria dinheiro para a conta da declarante, mas desconhece a origem dos depósitos na sua conta; Que os depósitos efetuados na conta da declarante por empresas destinavam-se ao pagamento da dívida de **TIÃOZINHO COSTA**.” (grifo nosso).

Desse modo, a ré **IDAMIR CORREIA GUIMARÃES ROSA**, no período em que ficou vinculada à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, desviou, *por diversas vezes*, em proveito próprio e alheio, dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo que ocupava, associou-se em quadrilha ou bando, na medida em que foi nomeada para ocupar cargo comissionado, sem, contudo, ter exercido nenhuma atividade profissional em prol da Administração Pública; e, ainda, ocultou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais.

### **II.B.7) JOSÉ RICARDO RIBEIRO PANTALEÃO**

Dos elementos de informação constantes no procedimento de investigação criminal, deflui-se que, entre os anos de 2007 a 2010, durante o período em que esteve vinculado à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na cidade e comarca de Goiânia, **JOSÉ RICARDO RIBEIRO PANTALEÃO**, *por diversas vezes*, desviou dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo, em proveito próprio e alheio.

Colige-se, outrossim, do caderno inquisitorial que nas mesmas condições de tempo e local acima referidas, **JOSÉ RICARDO RIBEIRO PANTALEÃO**, valendo-se da condição de servidor público, associou-se, em quadrilha ou bando, com o objetivo de praticar crimes.

Conforme apurado<sup>31</sup>, o réu **SEBASTIÃO** providenciou a nomeação de **JOSÉ RICARDO** para ocupar um cargo na Assembleia Legislativa de Goiás, mas, ao invés de prestar serviço laboral à Casa Legislativa, **JOSÉ** era motorista particular de **SEBASTIÃO**, trabalhando para esposa e filhos deste.

Com efeito, seguindo o *modus operandi* da organização criminosa, **JOSÉ** apropriava de dinheiro público em proveito próprio e alheio - valendo-se da condição de servidor público e da influência de seu **SEBASTIÃO** -, prestando, em contrapartida, serviços de cunho particular em benefício da família de **SEBASTIÃO**.

Desse modo, o réu **JOSÉ RICARDO RIBEIRO PANTALEÃO**, no período em que ficou vinculada ao Estado, desviou, *por diversas vezes*, dinheiro público de que tinha posse em razão do cargo público ocupado, em proveito próprio e alheio, e associou-se, em quadrilha ou bando, com a finalidade de cometer crimes, na medida em que foi nomeado para ocupar cargo comissionado, sem, contudo, ter exercido nenhuma atividade profissional em prol da Administração Pública.

### **II.B.8) LUCIANO ALVES SOUZA**

Ressai dos autos que, no período de 2012 a 2015, nesta cidade e comarca de Goiânia, **LUCIANO ALVES SOUZA** integrou organização criminosa, valendo-se da condição de servidor público para obter, direta ou indiretamente, vantagem mediante a prática de infrações penais.

Ainda, apurou-se que, nas mesmas condições supramencionadas, **LUCIANO ALVES SOUZA**, *por dezenas de vezes*, desviou dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo público que ocupava, em proveito próprio e alheio, e concorreu para que servidores públicos desviassem dinheiro público de que tinham a posse em razão do cargo, em proveito

<sup>31</sup> Confira-se Termo de Declarações às fls. 2785/2788 do PIC – ANEXO I. (“*que o declarante levava Matheus para a escola, junto com as irmãs Nathália e Núbia*” – trecho retirado de suas declarações).

próprio e alheio.

Ademais, **LUCIANO ALVES SOUZA**, *por dezenas de vezes*, de maneira reiterada, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais (art. 312 do Código Penal), fazendo-o por intermédio de organização criminosa.

Consoante os documentos carreados aos autos, observou-se que no período de 2012 a 2015, **LUCIANO** ocupou cargo em comissão no Poder Executivo do Estado de Goiás, indicado pelo réu **SEBASTIÃO COSTA FILHO**, sem, no entanto, ter efetivamente laborado.

Em consulta ao Portal da Transparência de Junho/2014, observou-se que **LUCIANO** ocupava o cargo de Assessor Especial B, lotado no Estado de Goiás.

NOME DO SERVIDOR OU MATRÍCULA FUNCIONAL (*)	NOME DO CARGO EFETIVO, COMISSONADO E TEMPORÁRIO	FUNÇÃO	TOTAL DE PROVENTOS	TOTAL DE DESCONTOS	LÍQUIDO	NOME DO ÓRGÃO	TIPO DE VÍNCULO
Luciano Alves Souza	ASSESSOR ESPECIAL B	Assessor Especial B	2.065,00	-443,56	1621,44	ESTADO DE GOIÁS	COMISSIONADO

Analisando a quebra de sigilo bancário do réu **LUCIANO**, observou-se que, de 30 de novembro de 2012 a 30 de janeiro de 2015, recebeu proventos do Estado de Goiás, conforme consulta aos dados bancários do réu:

LUCIANO ALVES SOUZA			
DATA	VALOR	FONTES PAGADORA	CNPJ
30/11/2012	2.187,76	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
21/12/2012	1.822,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/01/2013	1.866,52	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
28/02/2013	1.608,81	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
28/03/2013	1.539,98	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
30/04/2013	3.475,33	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/05/2013	1.608,81	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
28/06/2013	1.608,81	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/07/2013	1.608,81	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
30/08/2013	1.608,81	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
30/09/2013	1.608,81	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
20/12/2013	1.608,81	Goiás Governo Do Estado	01409580000138

31/01/2014	1.621,44	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
28/02/2014	1.621,44	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/03/2014	1.552,61	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
30/05/2014	1.621,44	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
08/07/2014	1.621,44	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/07/2014	1.621,44	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
30/09/2014	1.621,44	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
07/11/2014	1.621,44	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
01/12/2014	1.621,44	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
23/12/2014	857,22	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
30/12/2014	1.285,83	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
30/01/2015	3.212,23	Goiás Governo Do Estado	01409580000138

Outrossim, consta dos autos que o réu **LUCIANO** é representante comercial há dois anos e que, antes disso, exercia cargo comissionado na Prefeitura de Araçu-GO. Conta que o réu assinava a frequência na Secretaria da Casa Civil, embora morasse em Araçu-GO e o órgão seja sediado em Goiânia.<sup>32</sup>

#### Distância entre Goiânia e Araçu

<b>57,37 km</b> Distância em linha reta	<b>76 km</b> Distância de condução	<b>1 hora 30 min.</b> Tempo de condução estimado
--	---------------------------------------	---

<http://br.distanciacidades.com/distancia-de-goiania-a-aracu>

De acordo com as provas coligidas aos autos, **LUCIANO** disse ao réu **SEBASTIÃO**, em conversa telefônica, realizada um dia após o pagamento do funcionalismo público estadual, que verificaria se “alguém” depositou quantia financeira em sua conta<sup>33</sup>.

Além disso, os dados bancários de **LUCIANO** comprovam que, de fato, o réu efe-

32 Síntese do termo de declarações de Luciano constantes às fls. 2792/2793 do PIC – ANEXO I: “... é representante comercial [...] que desempenha essa atividade há cerca de dois anos, que antes disso, exercia cargo comissionado na Prefeitura de Araçu/GO; [...] que nunca exerceu qualquer cargo público na Assembleia Legislativa; que já **exerceu cargo comissionado junto ao Estado de Goiás**, tendo sido o interrogado **agraciado com o cargo por Tiãozinho Costa**; [...] que o interrogando ocupou o cargo de Assessor Especial; [...] que **todos os dias em que esteve lotado na Casa Civil, assinou sua frequência, embora a sede do órgão seja sediada em Goiânia e o interrogado resida em Araçu**; [...] que **não sabe declinar nomes de colegas de trabalho; que não trabalhava em nenhuma sala específica do Palácio das Esmeraldas.**” (grifo nosso).

33 Vide áudio do dia 01/08/2013, às 11:16:23, cujo resumo é o seguinte: “**LUCIANO fala a SEBASTIÃO que está saindo do consultório, que vai à Caixa, que vai ver se alguém já depositou, que aí já saca o dinheiro para SEBASTIÃO.** LUCIANO diz que quer perguntar algo para SEBASTIÃO, mas que vai falar pessoalmente”.

tuou o saque de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no dia 1º de agosto de 2013, isto é, no dia subsequente ao recebimento do salário em uma agência da Caixa Econômica Federal. Na sequência, **LUCIANO** confirmou para **SEBASTIÃO** que o dinheiro já estava na mão<sup>34</sup>.

Ainda, **LUCIANO** efetuou diversas transferências bancárias para a conta do réu **EDNEI MOREIRA BORGES**, assessor direto do réu **SEBASTIÃO**, responsável por receber o repasse dos “servidores fantasmas”. Além disso, há uma transferência realizada, diretamente, de **LUCIANO** para a conta de **SEBASTIÃO**, em 22 de novembro de 2013, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

Origem: LUCIANO ALVES SOUZA				
DATA	HISTÓRICO	VALOR	DESTINO	CONTA (que possui a informação)
03/12/2012	Trx El Tev	300,00	Ednei Moreira Borges	104-2444-219787
21/12/2012	Trx El Tev	1.400,00	Ednei Moreira Borges	104-2444-219787
01/03/2013	Trx El Tev	200,00	Ednei Moreira Borges	104-2444-219787
12/04/2013	Cred Tev	1.500,00	Ednei Moreira Borges	104-2444-219787
22/04/2013	Cred Tev	1.000,00	Ednei Moreira Borges	104-2444-219787
22/11/2013	Cred Tev	2.000,00	Sebastião Costa Filho	104-2444-033296
30/12/2013	Cred Tev	100,00	Ednei Moreira Borges	104-2444-219787

Com efeito, seguindo o *modus operandi* da organização criminosa, **LUCIANO** desviou dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo público que ocupava, em proveito próprio e alheio, sem, contudo, em contrapartida, prestar qualquer serviço laboral para a Administração Pública, repassando parte dos proventos para membros da organização criminosa.

Desse modo, o réu **LUCIANO ALVES SOUZA**, no período em que ficou vinculado ao Estado, desviou, *por diversas vezes*, dinheiro público em proveito próprio ou alheio; integrou organização criminosa, na medida em que foi nomeado para ocupar cargo comissionado, sem, contudo, ter exercido nenhuma atividade profissional em prol da Administração Pública; e, ainda, ocultou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais.

## **II.B.9) MARIA DO LIVRAMENTO GUIMARÃES**

Infere-se dos autos que, entre o mês de janeiro de 2010 e o mês de janeiro de 2015, nesta cidade e comarca de Goiânia, **MARIA DO LIVRAMENTO GUIMARÃES** integrou organização criminosa, valendo-se da condição de servidora pública, para obter, direta

<sup>34</sup> Vide áudio do dia 01/08/2013, às 12:11:12, cujo resumo é o seguinte: “**LUCIANO fala a SEBASTIÃO que está no centro, que já deu certo o negócio. SEBASTIÃO pergunta se LUCIANO não quer a conta para passar direto. LUCIANO diz que não, que já está em sua mão. SEBASTIÃO questiona quem está com LUCIANO. Este diz que está ele e o seu primo FERNANDO. SEBASTIÃO fala para LUCIANO almoçar, que desce e o encontra. LUCIANO diz para SEBASTIÃO ligar a hora que ele for descer**”.

ou indiretamente, vantagem mediante prática de infração penal.

Apurou-se que, nas mesmas condições supramencionadas, **MARIA DO LIVRAMENTO GUIMARÃES**, *por dezenas de vezes*, desviou dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo, em proveito próprio e alheio.

Ademais, **MARIA DO LIVRAMENTO GUIMARÃES**, *por dezenas de vezes*, de maneira reiterada, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais, fazendo-o por intermédio de organização criminosa.

Segundo ficou apurado, **MARIA DO LIVRAMENTO** é mãe da ré **IDAMIR CORREIA GUIMARÃES ROSA** e sogra de **DEMES ROSA DE CASTRO**.

A ré **MARIA DO LIVRAMENTO** é pensionista do Estado de Goiás e percebe proventos no valor de R\$ 2.442,84 (dois mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

De acordo com os extratos bancários, dos proventos auferidos pela ré, houve desconto mensal de quase 40% do valor bruto percebido, a título de empréstimo consignado em folha, parcelas estas que foram repassadas ao réu **SEBASTIÃO COSTA**<sup>35</sup>, conforme tabela abaixo:

NOME DO CARGO EFETIVO, COMISSIONADO E TEMPORÁRIO	FUNÇÃO	TOTAL DE PROVENTOS	TOTAL DE DESCONTOS	LÍQUIDO	NOME DO ÓRGÃO	TIPO DE VÍNCULO
MARIA DO LIVRAMENTO GUIMARÃES	AGENTE FAZENDARIO I	2442,95	-890,72	1552,23	GOIAS PREVIDENCIA-GOIAS-PREV	PENSIONISTA

Consta, ainda, que **MARIA DO LIVRAMENTO** recebeu proventos da Assembleia Legislativa e do Poder Executivo, inclusive concomitantes (em duplicidade no mesmo mês), conforme tabela abaixo:

Maria Do Livramento Guimarães			
DATA	VALOR	FONTE PAGADORA	CNPJ
28/01/2010	1.381,63	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
25/02/2010	1.402,44	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
30/03/2010	1.423,25	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
29/04/2010	1.444,06	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100

35 Neste sentido, vide “resumo das contas a pagar - Dep. Tiãozinho Costa”, apreendida na residência de Geraldo Magella Rodrigues da Silva e constantes às fls. 02/12 do anexo intitulado “documentos apreendidos na residência de Geraldo Magella Rodrigues da Silva” dos autos do PIC.

27/05/2010	740,51	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
29/06/2010	761,32	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
30/06/2010	938,21	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
29/07/2010	782,12	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
30/07/2010	948,52	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
31/08/2010	1.243,06	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
31/08/2010	802,93	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
29/09/2010	823,74	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
30/09/2010	85,91	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
30/09/2010	1.243,06	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
28/10/2010	874,24	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
28/10/2010	844,54	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
28/10/2010	1.972,37	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
30/11/2010	2.662,13	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
30/11/2010	1.035,37	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
30/12/2010	1.471,51	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
19/01/2011	865,35	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
01/02/2011	692,28	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
01/02/2011	1.241,84	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
04/02/2011	310,46	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
14/02/2011	173,07	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
01/03/2011	692,28	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
01/03/2011	828,29	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
04/03/2011	207,08	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
14/03/2011	173,07	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
01/04/2011	797,96	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
01/04/2011	692,28	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
08/04/2011	199,49	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
12/04/2011	173,07	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
29/04/2011	692,28	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
29/04/2011	828,29	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100

09/05/2011	207,08	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
12/05/2011	173,07	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
01/06/2011	760,04	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
01/06/2011	828,29	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
07/06/2011	207,08	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
13/06/2011	190,02	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
01/07/2011	760,04	Goiasprev Grupo 1	11991625000189
01/07/2011	766,31	Sec Educação C Go Cta Controle	1409705000120
08/07/2011	191,58	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
12/07/2011	190,02	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
29/07/2011	950,06	Goiasprev Grupo 1	11991625000189
29/07/2011	957,89	Sec Educação C Go Cta Controle	1409705000120
31/08/2011	950,06	Goiasprev Grupo 1	11991625000189
31/08/2011	957,89	Sec Educação C Go Cta Controle	1409705000120
09/09/2011	598,00	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
30/09/2011	697,83	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
30/09/2011	950,06	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
06/10/2011	598,00	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
28/10/2011	950,06	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
04/11/2011	598,00	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
30/11/2011	2.746,84	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
08/12/2011	598,00	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
23/12/2011	950,06	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
05/01/2012	598,00	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
05/01/2012	249,16	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
31/01/2012	950,06	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
09/02/2012	353,16	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
29/02/2012	950,06	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
08/03/2012	736,00	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
30/03/2012	950,06	Goiás Governo Do Estado	01409580000138

09/04/2012	736,00	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
27/04/2012	950,06	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
09/05/2012	367,74	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
10/05/2012	736,00	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
31/05/2012	1.110,64	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
11/06/2012	736,00	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
29/06/2012	1.110,64	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
10/07/2012	736,00	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
31/07/2012	1.110,64	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
10/08/2012	736,00	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
31/08/2012	1.110,64	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
10/09/2012	736,00	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
28/09/2012	1.110,64	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
10/10/2012	736,00	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
31/10/2012	1.110,64	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
09/11/2012	736,00	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
30/11/2012	3.079,73	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
10/12/2012	736,00	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
21/12/2012	1.110,64	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
30/01/2013	352,57	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
31/01/2013	1.110,64	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
07/02/2013	379,87	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
27/02/2013	993,60	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
28/02/2013	1.110,64	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
27/03/2013	862,45	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
28/03/2013	1.110,64	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
30/04/2013	1.110,64	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
09/05/2013	898,45	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
31/05/2013	1.138,53	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
07/06/2013	898,45	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100

28/06/2013	1.195,11	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
09/07/2013	898,45	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
31/07/2013	1.166,82	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
08/08/2013	898,45	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
30/08/2013	1.166,82	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
09/09/2013	898,45	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
30/09/2013	1.166,82	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
10/10/2013	898,45	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
30/10/2013	898,45	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
31/10/2013	1.166,82	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
28/11/2013	898,45	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
29/11/2013	3.196,20	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
20/12/2013	898,45	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
20/12/2013	2.398,81	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/01/2014	1.409,67	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
04/02/2014	463,72	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
27/02/2014	1.183,54	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
28/02/2014	1.409,67	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
28/03/2014	1.183,54	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
31/03/2014	1.409,67	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
30/04/2014	1.183,54	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
30/04/2014	1.409,67	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
30/05/2014	1.552,23	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
09/06/2014	898,45	Prefeitura Municipal Uruana	2295640000100
30/06/2014	1.552,23	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
09/07/2014	928,40	Prefeitura Municipal Uruana	2295640000100
31/07/2014	1.552,23	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
08/08/2014	928,40	Prefeitura Municipal Uruana	2295640000100
29/08/2014	1.552,23	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
10/09/2014	928,40	Prefeitura Municipal Uruana	2295640000100

30/09/2014	1.906,92	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
09/10/2014	928,40	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
31/10/2014	1.906,92	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
10/11/2014	898,45	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
28/11/2014	4.730,48	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
10/12/2014	898,45	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
23/12/2014	762,76	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
29/12/2014	898,45	Assembl Legislat Pagt Pess	2474419000100
30/12/2014	1.144,16	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
30/01/2015	1.906,92	Goiás Governo Do Estado	01409580000138

Apurou-se que foram efetuadas inúmeras transações bancárias entre **DEMES** e a ré, inclusive transferências bancárias de considerável quantia, o que comprova que **MARIA DO LIVRAMENTO** serviu de “laranja” para ocultação de valores provenientes dos crimes perpetrados pela organização criminosa voltada à contratação de “servidores fantasmas”, conforme tabelas abaixo:

Origem: DEMES ROSA DE CASTRO				
DATA	HISTÓRICO	VALOR	DESTINO	CONTA (que possui a in- formação)
08/02/2010	Cheque Descontado	7.303,57	Osmar Pires De Magalhães	1-2753-99082
09/02/2010	Cei Tef 5159.00775-5	220,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
02/03/2010	Cei Tef 5159.00775-5	420,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
07/04/2010	Transferência On Line	285,00	Osmar Pires De Magalhães	1-2753-99082
03/05/2010	Cei Tef 5159.00775-5	1.000,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
28/05/2010	Cei Tef 5159.00775-5	600,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
31/05/2010	Transferido Para Poupança	1.000,00	Sergio Ricardo De Castro	1-2753-57410
14/06/2010	Cei Tef 5159.00775-5	216,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
14/06/2010	Cei Tef 5159.00775-5	150,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
03/08/2010	Cei Tef 5159.00775-5	150,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
04/02/2011	Cxe Tef 5159.00775-5	1.000,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427

01/03/2011	Cxe Tef 5159.00775-5	500,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
01/03/2011	Cxe Tef 5159.00775-5	1.000,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
20/04/2011	Cxe Tef 5159.00775-5	1.000,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
30/05/2011	Ch Compensado 001 000647	3.500,00	Osmar Pires De Magalhães	341-5159-6427
05/07/2011	Cxe Tef 5159.00775-5	1.000,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
11/07/2011	Cxe Tef 4422.05370-4/400	50,00	Osmar Pires De Magalhães	341-5159-6427
28/07/2011	Cxe Tef 5159.00775-5	500,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
01/08/2011	Cxe Tef 5159.00775-5	1.000,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
31/08/2011	Cxe Tef 5159.00775-5	1.000,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
03/10/2011	Cxe Tef 5159.00775-5	1.000,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
31/10/2011	Cxe Tef 5159.00775-5	1.000,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
30/11/2011	Cxe Tef 5159.00775-5	1.000,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
02/02/2012	Cxe Tef 5159.00775-5	750,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
13/02/2012	Cxe Tef 5159.00775-5	220,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
29/02/2012	Cxe Tef 5159.00775-5/400	945,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
30/03/2012	Cxe Tef 5159.00775-5/400	950,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
30/04/2012	Cxe Tef 5159.00775-5/400	950,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
02/07/2012	Dec Tef 4644.06482-8/400	1.000,00	Geraldo Magela Rodrigues Da Silva	341-5159-6427
01/08/2012	Cxe Tef 5159.00775-5/400	750,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
02/10/2012	Cxe Tef 5159.00775-5/400	750,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
31/10/2012	Cxe Tef 5159.00775-5/400	500,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
31/01/2013	Cxe Tef 5159.00775-5/400	500,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
28/02/2013	Cxe Tef 5159.00775-5/400	750,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
12/04/2013	Cheque Compensado	5.160,00	Osmar Pires De Magalhães	1-2753-57410
30/04/2013	Cxe Tef 5159.00775-5/400	750,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
21/05/2013	Transferência	2.700,00	Osmar Pires De Magalhães	1-2753-99082
11/06/2014	Cxe Tef 5159.00775-5/400	750,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
16/07/2014	Cxe Tef 5159.00775-5/400	750,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427
03/10/2014	Cxe Tef 5159.00775-5/400	750,00	Maria Do Livramento Guimarães	341-5159-6427

Origem: MARIA DO LIVRAMENTO GUIMARÃES				
DATA	HISTÓRICO	VALOR	DESTINO	CONTA (que possui a infor- mação)
05/05/2010	Ted Transferência	6.000,00	Demés Rosa De Castro	1-2753-57410
19/10/2011	Ch Compensado 756 000502	15.000,00	Demés Rosa De Castro	341-5159-7755
20/10/2011	Ch Compensado 756 000501	5.500,00	Demés Rosa De Castro	341-5159-7755
16/01/2013	Ch Compensado 756 000492	10.000,00	Demés Rosa De Castro	341-5159-7755
18/01/2013	Ch Compensado 756 000492	10.000,00	Demés Rosa De Castro	341-5159-7755
11/03/2013	Ch Compensado 756 000548	15.000,00	Demés Rosa De Castro	341-5159-7755
29/05/2013	Ch Compensado 756 000554	10.050,00	Demés Rosa De Castro	341-5159-7755

Ressalta-se que, em uma das ligações realizadas entre DEMES e o réu GERALDO, fica evidente que a remuneração percebida pela ré MARIA DO LIVRAMENTO, em razão do cargo comissionado que ocupava, servia para quitação de dívida de SEBASTIÃO<sup>36</sup>.

Por oportuno, frise-se que foi apreendida, na residência de GERALDO MAGELLA RODRIGUES DA SILVA, uma tabela constando “Resumo das Contas a Pagar – Dep. Tiãozinho Costa”, em que se verifica valores devidos por MARIA DO LIVRAMENTO a SEBASTIÃO<sup>37</sup>.

36 Vide áudio do dia 26/07/2013, às 14:14:20, cujo resumo tem o seguinte teor: “DEMÉS pergunta se GERALDO tem notícia de TIÃO. GERALDO diz que não. DEMÉS comenta que TIÃO não o atende. GERALDO fala que não o viu ontem e nem hoje. DEMÉS questiona se TIÃO está em Goiânia e indaga se hoje é feriado em Goiânia. GERALDO diz que é feriado. DEMÉS fala que segunda-feira terá que ir para lá (Goiânia). GERALDO reafirma que é feriado lá. **DEMÉS salienta que tem que arrumar a conta de sua sogra, que o que tinha para fazer dinheiro fez, que não tem mais nada para vender.** GERALDO diz que DEMÉS está doído, que vai para lá e fala que faz isso e volta pra trás de novo, que vai levar esta novela até. DEMÉS diz que segunda-feira não vai embora, que fica na casa dele (TIÃO?), se Deus quiser. GERALDO ressalta que DEMÉS vai para lá, que vai depositar, que vai não sei o que, que pega e volta para casa, que DEMÉS vai levar essa novela. **DEMÉS diz que quer sair dessa, que GERALDO tem que o ajudar, pelo menos o dinheiro da IDAMIR e da sua sogra. GERALDO fala que segunda DEMÉS vai, igual foi esses dias para trás, que aí "vou te depositar", que não sei o que, que depois volta pra trás, que aí DEMÉS passa uma semana lá, 10 dias, volta pra trás de novo, que vai levando até. DEMÉS pergunta se alguém (TIÃO?) deu um bom dinheiro para GERALDO.** Este fala que não deu nada. **GERALDO fala que não vai mexer mais com o TIÃOZINHO, que vai largar isso para lá, que não quer saber mais disso, que não aguenta, que não vai o pagar,** que fica só contrariado, chateado. DEMÉS diz que GERALDO tem que, que ele (TIÃOZINHO) acha que esses trenzinhos que ele dá para eles paga "200". DEMÉS fala que GERALDO tem que dispensar isso aí, que é para falar que não quer. GERALDO diz que o dele não foi ele (TIÃOZINHO) que arrumou. GERALDO ressalta que o problema ali é por causa do parentesco, que é cunhado, que ele (TIÃOZINHO) acha que ele é obrigado. DEMÉS fica de ligar posteriormente. (grifamos).

37 Neste sentido, vide “resumo das contas a pagar - Dep. Tiãozinho Costa”, apreendida na residência de Geraldo Magella Rodrigues da Silva e constantes às fls. 02/12 do anexo intitulado “documentos apreendidos na residência de Geraldo Magella Rodrigues da Silva” dos autos do PIC.

Com efeito, seguindo o *modus operandi* da organização criminosa, **MARIA DO LIVRAMENTO** desviou dinheiro público, *de forma reiterada*, de que tinha a posse em razão do cargo público que ocupava, em proveito próprio e alheio, sem, contudo, em contrapartida, prestar qualquer serviço laboral para a Administração Pública, tendo o referido cargo servido para quitar dívidas contraídas em nome próprio, mas em benefício de **SEBASTIÃO**; integrou organização criminosa, na medida em que foi nomeada para ocupar cargo comissionado, sem, contudo, ter exercido nenhuma atividade profissional em prol da Administração Pública; e, ainda, ocultou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais.

### **II.B.10) MARINA CORREA COSTA RODRIGUES**

Infere-se dos autos que, do mês de abril de 2011 até o mês de dezembro de 2011, nesta cidade e comarca de Goiânia, **MARINA CORREIA COSTA RODRIGUES** associou-se, em quadrilha ou bando, valendo-se da condição de servidora pública, para fins de cometer crimes.

Apurou-se, ainda, no caderno investigatório que, nas mesmas condições de tempo e local supramencionadas, **MARINA CORREA COSTA RODRIGUES**, *por várias vezes*, desviou dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo, em proveito próprio.

Segundo restou apurado, a ré **MARINA**, filha dos réus **GERALDO MAGELLA RODRIGUES DA SILVA** e **SANDRA BEATRIZ CORREIA E COSTA** e sobrinha do réu **SEBASTIÃO COSTA FILHO**, exerceu cargo comissionado no Tribunal de Justiça, tendo recebido, no período este que perdurou de abril de 2011 a dezembro de 2011, de forma concomitante, remuneração da Procuradoria-Geral do Estado, conforme revelam os dados bancários da ré:

<b>MARINA CORREA COSTA RODRIGUES</b>			
DATA	VALOR	FONTE PAGADORA	CNPJ
01/04/2011	369,49	Procuradoria Geral Do Estado	1409697000127
01/04/2011	994,36	Tribunal De Justiça – Go	02292266000180
12/04/2011	92,38	Procuradoria Geral Do Estado	1409697000128
12/04/2011	248,60	Tribunal De Justiça – Go	02292266000180
29/04/2011	636,16	Procuradoria Geral Do Estado	1409697000129
29/04/2011	1.780,71	Tribunal De Justiça – Go	02292266000180
12/05/2011	159,04	Procuradoria Geral Do Estado	1409697000130
12/05/2011	445,18	Tribunal De Justiça – Go	02292266000180
01/06/2011	396,16	Procuradoria Geral Do Estado	1409697000131
01/06/2011	1.780,71	Tribunal De Justiça – Go	02292266000180
13/06/2011	99,04	Procuradoria Geral Do Estado	1409697000132

13/06/2011	445,18	Tribunal De Justiça – Go	02292266000180
01/07/2011	396,16	Procuradoria Geral Do Estado	1409697000133
01/07/2011	1.780,71	Tribunal De Justiça – Go	02292266000180
12/07/2011	99,04	Procuradoria Geral Do Estado	1409697000134
12/07/2011	445,18	Tribunal De Justiça – Go	02292266000180
29/07/2011	495,20	Procuradoria Geral Do Estado	1409697000135
29/07/2011	2.225,89	Tribunal De Justiça – Go	02292266000180
31/08/2011	495,20	Procuradoria Geral Do Estado	1409697000136
31/08/2011	2.225,89	Tribunal De Justiça – Go	02292266000180
30/09/2011	495,20	Procuradoria Geral Do Estado	1409697000137
30/09/2011	2.225,89	Tribunal De Justiça – Go	02292266000180
28/10/2011	495,20	Procuradoria Geral Do Estado	1409697000138
28/10/2011	2.225,89	Tribunal De Justiça – Go	02292266000180
30/11/2011	4.100,38	Tribunal De Justiça – Go	02292266000180
01/12/2011	495,20	Procuradoria Geral Do Estado	1409697000139

Com efeito, seguindo o *modus operandi* da organização criminosa, **MARINA CORREA** desviou dinheiro público, *por diversas vezes*, de que tinha a posse em razão do cargo público que ocupava, em proveito próprio, sem, contudo, em contrapartida, prestar qualquer serviço laboral para a Administração Pública e associou-se, em quadrilha ou bando, com a finalidade de cometer crimes, na medida em que foi nomeada para ocupar cargo comissionado, sem, contudo, ter exercido nenhuma atividade profissional em prol da Poder Executivo.

## **II.B.11) MATHEUS FREIRE CARVALHO COSTA**

Dos elementos de informação constantes no procedimento de investigação criminal, deflui-se que, de abril de 2010 a fevereiro de 2013, na cidade e comarca de Goiânia, **MATHEUS FREIRE CARVALHO COSTA**, *por dezenas de vezes*, desviou dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo público que ocupava, em proveito próprio e alheio.

Colige-se, outrossim, do caderno inquisitorial que, nas mesmas condições de tempo e local acima referidas, **MATHEUS FREIRE CARVALHO COSTA**, valendo-se da condição de servidor público, associou-se em quadrilha ou bando, para o fim de praticar crimes.

Exsurge dos autos, ademais, que, nas mesmas condições de tempo e local já citadas, **MATHEUS FREIRE CARVALHO COSTA**, *por dezenas de vezes*, de maneira reiterada, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais (art. 312 do

CP), fazendo-o por intermédio de organização criminosa.

Apurou-se durante a investigação que o réu **MATHEUS** foi nomeado para exercer, de forma concomitante, cargo público junto à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e perante a Secretaria de Articulação Institucional, conforme extrai-se dos dados da quebra de sigilo bancário<sup>38</sup>:

<b>MATHEUS FREIRE CARVALHO COSTA</b>			
DATA	VALOR	FUNTE PAGADORA	CNPJ
29/04/2010	2.495,63	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
27/05/2010	1.814,44	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
27/05/2010	1.814,44	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
29/06/2010	3.429,10	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
29/06/2010	3.429,10	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
29/07/2010	1.811,77	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
29/07/2010	1.811,77	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
31/08/2010	1.811,77	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
31/08/2010	1.811,77	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
29/09/2010	1.811,77	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
29/09/2010	1.811,77	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
28/10/2010	1.811,77	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
28/10/2010	1.811,77	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
01/04/2011	1.407,15	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
01/04/2011	1.407,15	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
12/04/2011	351,78	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
12/04/2011	351,78	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
29/04/2011	1.411,20	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
29/04/2011	1.411,20	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
12/05/2011	352,79	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
12/05/2011	352,79	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
01/06/2011	1.411,20	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
01/06/2011	1.411,20	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144

38 Conferir Parecer Técnico n. 015/0040/030/4446/09JUN2015/CSI.

13/06/2011	352,79	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
13/06/2011	352,79	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
01/07/2011	533,33	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
01/07/2011	1.411,20	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
01/07/2011	533,33	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
01/07/2011	1.411,20	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
12/07/2011	133,33	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
12/07/2011	352,79	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
12/07/2011	133,33	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
12/07/2011	352,79	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
01/08/2011	1.763,99	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
01/08/2011	1.763,99	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
31/08/2011	1.763,99	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
31/08/2011	1.763,99	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
30/09/2011	1.763,99	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
30/09/2011	1.763,99	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
28/10/2011	1.763,99	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
28/10/2011	1.763,99	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
30/11/2011	1.763,99	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
30/11/2011	1.763,99	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
23/12/2011	1.763,99	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
23/12/2011	850,01	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
23/12/2011	850,01	Secretaria De Articulação Inst	5469845000144
31/01/2012	1.769,28	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
29/02/2012	1.769,28	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
30/03/2012	1.769,28	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
27/04/2012	1.769,28	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
31/05/2012	1.769,28	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
29/06/2012	1.000,00	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
29/06/2012	2.385,95	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
31/07/2012	1.769,28	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100

31/08/2012	1.769,28	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
27/09/2012	1.170,12	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
31/01/2013	2.186,44	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100
28/02/2013	400,00	Assembleia Legislativa Do Esta	2474419000100

DECRETO ADMINISTRATIVO DE 09 DE  
JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, resolve **NOMEAR** a partir de 1º de janeiro do corrente ano, **MATHEUS FREIRE CARVALHO COSTA**, no cargo em Comissão de **ASSESSOR NÍVEL IV – ANI-4**, de que tratam os Anexos V, V-A e V-B da Resolução nº 1.007, de 20 de abril de 1999, com suas posteriores alterações.

Verifica-se dos dados da quebra de sigilo bancário que **MATHEUS** recebeu proventos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e da Secretaria Estadual de Articulação Institucional, concomitantemente, reforçando o fato de ter sido “servidor fantasma”. Pela data dos proventos recebidos, contata-se que **MATHEUS** foi servidor da Casa Legislativa no mesmo período em que seu pai, **SEBASTIÃO**, foi Deputado Estadual<sup>39</sup>.

Cumpra salientar que o réu **MATHEUS** transferiu dinheiro para a conta de vários membros da organização criminosa, como forma de dissimular sua origem ilícita, bem como recebeu dinheiro proveniente de “servidor fantasma” ligado ao esquema criminoso dirigido por seu pai, **SEBASTIÃO COSTA**:

Origem: MATHEUS FREIRE CARVALHO COSTA				
DATA	HISTÓRICO	VALOR	DESTINO	CONTA (que possui a in- formação)
03/02/2011	Transferência Saldo	1.190,00	José Marcos De Freitas Musse	341-4644-77986
26/12/2011	Cxe Tef 4644.06482-8/400	700,00	Geraldo Magela Rodrigues Da Silva	341-4644-66500
31/01/2012	Transferência Saldo	1.651,79	Maxilaneo Pires Magalhães	341-4340-337767

39 A respeito, segue trecho do interrogatório de MATHEUS, que corrobora ter sido “servidor fantasma”: “...*Que em relação a nomeação, no ano de 2013, trabalhou na assembleia legislativa em cargo administrativo; Que ficou lotado em uma sala ao lado da xerox; Que não tinha sala fixa; Que não era vinculado a qualquer deputado; Que não se recorda de como conseguiu esse cargo; Que não se recorda a remuneração percebida; Que não se recorda do nome de ninguém que trabalhava consigo; Que não sabe quanto tempo trabalhou lá; Que não sabe citar funções que exerceu na assembleia; Que trabalhava meio período, das 08h ao 12h; Que eventualmente ficava o dia todo; Que já trabalhou em cargo no executivo; Que não sabe quando trabalhou no referido; Que trabalhava no sexto andar do Centro Administrativo; Que não sabe o nome do cargo; Que não sabe quando percebia de remuneração; Que não se lembra do salário; Que não sabe apontar o nome de ninguém que trabalhou consigo...*”.

08/10/2012	Cxe Tef 4644.06482-8/400	500,00	Geraldo Magela Rodrigues Da Silva	341-4644-66500
07/10/2014	Transferência Saldo	4.622,48	José Marcos De Freitas Musse	341-4644-66500
31/10/2014	Cred Ted	6.500,00	Sebastião Costa Filho	104-2444-033296

Origem: MAXILANEO PIRES MAGALHÃES				
DATA	HISTÓRICO	VALOR	DESTINO	CONTA (que possui a in- formação)
07/10/2014	Transferência Saldo	4.622,48	Matheus Freire Carvalho Costa	341-4390-77396

Com efeito, seguindo o *modus operandi* da organização criminosa, **MATHEUS** desviou dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo público que ocupava, sem, contudo, em contrapartida, prestar qualquer serviço laboral à Administração Pública; associou-se em quadrilha ou bando com a finalidade de cometer crimes, na medida em que foi nomeado para ocupar cargo comissionado, sem, contudo, ter exercido nenhuma atividade profissional em prol da Administração Pública; e, ainda, ocultou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais.

#### **II.B.12) OSMAR PIRES DE MAGALHÃES**

Infere-se dos autos que, de janeiro de 2010 a abril de 2012, nesta cidade e comarca de Goiânia, **OSMAR PIRES DE MAGALHÃES**, *por dezenas de vezes*, desviou dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo que ocupava, em proveito próprio.

Colige-se, outrossim, do caderno inquisitorial que, nas mesmas condições de tempo e local acima referidas, **OSMAR PIRES DE MAGALHÃES**, valendo-se da condição de servidor público, associou-se, em quadrilha ou bando, com o objetivo de cometer crimes.

Conforme demonstrado nos autos, ademais, nas mesmas condições de tempo e local já citadas, **OSMAR PIRES DE MAGALHÃES**, *por diversas vezes*, de maneira reiterada, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais (art. 312 do CP), fazendo-o por intermédio de quadrilha ou bando.

O réu **OSMAR PIRES DE MAGALHÃES** ocupou o cargo de Técnico Administrativo – DAI-4 até o dia 1º de julho de 2010 (conforme ato de exoneração publicado no Diário da Assembleia nº 11.016, página 02, de 13/07/2010), bem como cargo no Poder Executivo no período de janeiro de 2010 a abril de 2012.

**DECRETO ADMINISTRATIVO DE 13 DE  
JULHO DE 2010**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso  
de suas atribuições legais, resolve EXONERAR a  
partir 1º de julho do ano em curso, nos cargos em  
Comissão a seguir, de que tratam os Anexos V,  
V-A e V-B da Resolução nº 1.007, de 20 de abril de  
1999, com suas posteriores alterações, os abaixo  
relacionados:

**TÉCNICO ADMINISTRATIVO – DAÍ-4  
OSMAR PIRES DE MAGALHÃES**

Pela análise dos dados bancários, visualizou-se que **OSMAR** recebeu proventos/salários do Poder Executivo de janeiro de 2010 a abril de 2012:

<b>OSMAR PIRES DE MAGALHÃES</b>			
DATA	VALOR	FONTE PAGADORA	CNPJ
28/01/2010	1.671,83	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148
29/01/2010	644,00	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148
25/02/2010	1.671,83	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148
26/02/2010	644,00	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148
30/03/2010	1.603,00	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148
31/03/2010	644,00	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148
29/04/2010	1.671,83	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148
30/04/2010	644,00	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148
27/05/2010	1.671,83	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148
28/05/2010	1.092,00	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148
29/06/2010	1.671,83	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148
30/06/2010	1.092,00	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148
29/07/2010	1.671,83	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148
31/08/2010	1.671,83	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148

29/09/2010	1.671,83	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148
28/10/2010	3.484,28	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148
30/11/2010	1.671,83	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148
19/01/2011	1.671,83	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148
01/02/2011	1.337,46	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148
14/02/2011	334,37	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148
01/03/2011	723,41	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148
14/03/2011	180,86	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148
30/09/2011	1.561,12	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148
28/10/2011	3.807,78	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148
30/11/2011	1.627,79	Secretaria Da Cidadania E Trab	37261450000148
23/12/2011	1.627,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/01/2012	1.633,08	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
30/03/2012	3.108,28	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
27/04/2012	981,34	Goiás Governo Do Estado	01409580000138

Considerando o fato de ter sido exonerado em julho do ano de 2010 e ter, de janeiro de 2010 até o ano de 2012, recebido proventos da Secretaria de Cidadania e Trabalho, nota-se que exerceu dois cargos públicos concomitantemente, o que dá-se a concluir que foi “servidor fantasma” em um dos dois cargos.

Corroborando o suprarrelatado, em 15 de agosto de 2013, **OSMAR** confirmou estar em busca de cargo comissionado para si, com o intuito de “**ficar sossegado dentro de casa e não ter que preocupar**”, mais uma vez indicando que já foi e queria voltar a ser “servidor fantasma”<sup>40</sup>.

Cumprе salientar que o réu **OSMAR** transferiu dinheiro para a conta de vários membros da organização criminosa, e também a **DEMES ROSA DE CASTRO**, responsável por gerenciar os repasses dos membros da organização:

40 Vide áudio do dia 15/08/2013, às 17:02:43, cujo resumo tem o seguinte teor: “NEGUIM pergunta onde OSMAR está. OSMAR diz que está em Uruana. NEGUIM fala sobre cheque. OSMAR diz que atrasou no Banco, que está providenciando para pegar cheque. Conversam sobre dívidas de OSMAR. NEGUIM pergunta se “o povo lá de riba”, o Governador, não ajudam OSMAR. OSMAR diz “eu num tem nem coragem de tocar nesse assunto não, eles vai é voltar é um... eu tinha lá um... cargo lá, vai voltar ele lá, pelo menos pra ficar sossegado dentro de casa e não ter que preocupar, correr com a vida por fora”. OSMAR oferece à venda um carretão. NEGUIM diz que não tem interesse. OSMAR pede para NEGUIM verificar se pode trocar o cheque; fala sobre dívidas pessoais”.

Origem: OSMAR PIRES DE MAGALHÃES				
DATA	HISTÓRICO	VALOR	DESTINO	CONTA (que possui a in- formação)
19/01/2011	Cheque Compensado	4.200,00	Demes Rosa De Castro	1-2753-99082
28/02/2011	Cxe Tef 4422.05370-4	1.000,00	Demes Rosa De Castro	341-5159-6427
28/02/2011	Cxe Tef 4422.05370-4	500,00	Demes Rosa De Castro	341-5159-6427
20/04/2012	Cheque Compensado	1.000,00	Demes Rosa De Castro	1-2753-99082
24/04/2012	Cheque Compensado	1.000,00	Demes Rosa De Castro	1-2753-99082
13/03/2013	Transferência On Line	1.560,00	Demes Rosa De Castro	1-2753-99082
22/05/2013	Emissão De Doc	2.200,00	Demes Rosa De Castro	1-2753-99082

Com efeito, seguindo o *modus operandi* da organização criminosa, **OSMAR** desviou dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo público ocupado, em proveito próprio, sem, contudo, em contrapartida, prestar qualquer serviço laboral à Administração Pública; associou-se, em quadrilha ou bando, com a finalidade de cometer crimes, na medida em que foi nomeado para ocupar cargo comissionado, sem, contudo, ter exercido nenhuma atividade profissional em prol da Assembleia Legislativa e do Poder Executivo do Estado de Goiás; e, ainda, ocultou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais.

### **II.B.13) PERCIVAL DE ABREU CARVALHO JÚNIOR**

Infere-se dos autos que, desde o ano de 2008 até março de 2014, nesta cidade e comarca de Goiânia, **PERCIVAL DE ABREU CARVALHO JÚNIOR**, valendo-se da condição de servidor público, integrou, pessoalmente, organização criminosa, com o objetivo de obter, diretamente, vantagem mediante a prática de infrações penais.

Ainda, dos elementos de informação constantes no procedimento de investigação criminal, deflui-se que, desde o ano de 2008 até março de 2014, na cidade e comarca de Goiânia, **PERCIVAL DE ABREU CARVALHO JÚNIOR**, *por diversas vezes*, desviou dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo público que ocupava, em proveito próprio.

Apurou-se na investigação criminal que o réu **PERCIVAL** foi nomeado para exercer cargo público na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no gabinete do réu **SEBASTIÃO COSTA FILHO**, conforme extrai-se da informação obtida no Diário Oficial da Assembleia:

**DECRETO ADMINISTRATIVO DE 11 DE  
JANEIRO DE 2008**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso  
de suas atribuições legais e tendo em vista o que  
consta do Processo nº 57/2008, resolve **ATRIBUIR**,  
a partir de 1º de janeiro do ano em curso, a  
Gratificação de Representação de Secretário  
Parlamentar, para servirem junto ao Gabinete do  
Deputado **TIÃOZINHO COSTA**, aos abaixo  
relacionados:

**PERCIVAL DE ABREU CARVALHO JÚNIOR**  
**FGSP-05**  
CPF 574.093.741-87 - Agência 4325- Conta  
Corrente 00504-1 - Banco Itaú

Da análise dos dados bancários do réu **PERCIVAL** constatou-se que ele exerceu funções em outros órgãos públicos:

Percival De Abreu Carvalho Junior			
DATA	VALOR	FONTE PAGADORA	CNPJ
28/01/2010	2.329,66	Goiás Fundo De Previdência Est	4050973000196
28/01/2010	316,52	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
25/02/2010	2.359,82	Goiás Fundo De Previdência Est	4050973000197
25/02/2010	316,52	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
30/03/2010	2.389,82	Goiás Fundo De Previdência Est	4050973000198
30/03/2010	293,53	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
29/04/2010	2.419,83	Goiás Fundo De Previdência Est	4050973000199
29/04/2010	316,52	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
27/05/2010	5.087,34	Goiás Fundo De Previdência Est	40509730001100
27/05/2010	316,52	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
29/06/2010	2.480,87	Goiás Fundo De Previdência Est	40509730001101
29/06/2010	316,52	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
29/07/2010	2.510,76	Goiás Fundo De Previdência Est	40509730001102
29/07/2010	527,85	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
31/08/2010	2.513,34	Goiás Fundo De Previdência Est	40509730001103
31/08/2010	826,26	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139

29/09/2010	2.570,47	Goiás Fundo De Previdência Est	40509730001104
29/09/2010	951,06	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
28/10/2010	2.600,77	Goiás Fundo De Previdência Est	40509730001105
28/10/2010	316,26	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
30/11/2010	2.630,78	Goiás Fundo De Previdência Est	40509730001106
30/11/2010	316,26	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
30/12/2010	316,26	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
19/01/2011	2.631,11	Goiás Fundo De Previdência Est	40509730001107
01/02/2011	2.108,04	Goiás Fundo De Previdência Est	40509730001108
01/02/2011	67,38	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
14/02/2011	527,01	Goiás Fundo De Previdência Est	40509730001109
14/02/2011	16,85	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
01/03/2011	2.108,08	Goiás Fundo De Previdência Est	40509730001110
01/03/2011	253,00	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
14/03/2011	527,02	Goiás Fundo De Previdência Est	40509730001111
14/03/2011	63,26	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
01/04/2011	2.108,08	Goiás Fundo De Previdência Est	40509730001112
01/04/2011	234,61	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
12/04/2011	527,02	Goiás Fundo De Previdência Est	40509730001113
12/04/2011	58,66	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
29/04/2011	2.116,92	Goiás Fundo De Previdência Est	40509730001114
29/04/2011	253,00	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
12/05/2011	529,24	Goiás Fundo De Previdência Est	40509730001115
12/05/2011	63,26	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
01/06/2011	4.233,94	Goiás Fundo De Previdência Est	40509730001116
01/06/2011	253,00	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
13/06/2011	1.058,49	Goiás Fundo De Previdência Est	40509730001117
13/06/2011	63,26	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
01/07/2011	2.117,01	Goiás Fundo De Previdência Est	40509730001118
01/07/2011	25,97	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
12/07/2011	529,26	Goiás Fundo De Previdência Est	40509730001119

12/07/2011	6,50	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
29/07/2011	2.646,27	Goiás Fundo De Previdência Est	40509730001120
29/07/2011	995,80	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
31/08/2011	1.177,80	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
01/09/2011	2.646,32	Goiás Fundo De Previdência Est	40509730001121
30/09/2011	2.646,32	Goiás Fundo De Previdência Est	40509730001122
30/09/2011	1.867,80	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
28/10/2011	1.177,80	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
30/11/2011	1.177,80	Agencia Goiana De Esporte E La	5470294000139
23/12/2011	1.177,80	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/01/2012	1.177,80	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
29/02/2012	1.177,80	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
30/03/2012	717,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
27/04/2012	767,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/05/2012	767,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
29/06/2012	767,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/07/2012	767,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/08/2012	767,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
28/09/2012	2.132,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/10/2012	767,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
30/11/2012	767,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
21/12/2012	767,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/01/2013	767,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
28/02/2013	767,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
28/03/2013	1.172,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
30/04/2013	767,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/05/2013	767,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
28/06/2013	767,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/07/2013	767,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
30/08/2013	767,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138

30/09/2013	2.132,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
20/12/2013	1.311,27	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/01/2014	767,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
28/02/2014	767,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/03/2014	717,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138

Verifica-se, inclusive, da quebra de sigilo bancário que **PERCIVAL** recebeu proventos de órgãos públicos distinto, concomitantemente, reforçando o fato de ter sido “servidor fantasma”.

Ademais, **PERCIVAL**, no período apurado, não exerceu qualquer função pública, pois laborava no mesmo período em atividades da iniciativa privada<sup>41</sup>.

Não bastasse a cumulação indevida de cargos públicos, o réu alegou ter trabalhado como recenseador do IBGE, e conforme dados obtidos pela quebra de sigilo bancário, recebeu proventos da Agência Goiana de Transporte e Lazer e da Secretaria da Casa Civil.

Com efeito, seguindo o *modus operandi* da organização criminosa, **PERCIVAL** desviou, *por diversas vezes*, dinheiro público de que tinha a posse em razão de cargo público que ocupava, sem, contudo, em contrapartida, prestar qualquer serviço laboral à Administração Pública; integrou organização criminosa, valendo-se da condição de servidor público, na medida em que foi nomeado para ocupar cargo comissionado, sem, contudo, ter exercido nenhuma atividade profissional em prol da Administração Pública.

---

41 Confrimam-se contracheques referentes aos meses de novembro e dezembro de 2013, apreendidos na residência do réu, que corrobora sua declaração no sentido de que trabalha como manobrista no Shopping Flamboyant desde o mês de outubro de 2013 - termo de Interrogatório às fls. 2852/2857 do PIC – ANEXO I.

## **II.B.14) SANDRA BEATRIZ CORREIA E COSTA**

Infere-se dos autos que, de novembro de 2013 a janeiro de 2015, nesta cidade e comarca de Goiânia, **SANDRA BEATRIZ CORREIA E COSTA**, por várias vezes, desviou dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo público que ocupava, em proveito próprio.

Infere-se dos autos que, nas mesmas condições de tempo e local acima mencionadas, **SANDRA BEATRIZ CORREIA E COSTA**, valendo-se da condição de servidora pública, integrou, pessoalmente, organização criminosa, com o objetivo de obter, diretamente, vantagem mediante a prática de infrações penais.

Segundo restou apurado, a ré **SANDRA BEATRIZ**, irmã de **SEBASTIÃO** e esposa de **GERALDO MAGELLA RODRIGUES DA SILVA**, é servidora aposentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás há cerca de 04 (quatro) anos. Em janeiro de 2014, a ré **SANDRA** foi nomeada em cargo comissionado junto à Governadoria, vindo a ser exonerada em janeiro de 2015. Tal informação pode ser extraída da quebra de seu sigilo bancário:

<b>SANDRA BEATRIZ CORREIA E COSTA</b>			
DATA	VALOR	FONTE PAGADORA	CNPJ
29/11/2013	19.373,48	Tribunal De Justiça Do Estado	2292266000180
29/11/2013	2.519,03	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
20/12/2013	11.412,09	Tribunal De Justiça Do Estado	2292266000180
20/12/2013	3.086,50	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/01/2014	8.565,78	Tribunal De Justiça Do Estado	2292266000180
31/01/2014	2.634,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
28/02/2014	8.582,58	Tribunal De Justiça Do Estado	2292266000180
28/02/2014	2.634,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/03/2014	8.599,71	Tribunal De Justiça Do Estado	2292266000180
31/03/2014	4.689,75	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
30/04/2014	15.870,13	Tribunal De Justiça Do Estado	2292266000180
30/04/2014	2.634,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
30/05/2014	14.253,97	Tribunal De Justiça Do Estado	2292266000180
30/06/2014	18.702,18	Tribunal De Justiça Do Estado	2292266000180
10/07/2014	2.634,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
31/07/2014	15.775,48	Tribunal De Justiça Do Estado	2292266000180
31/07/2014	2.634,79	Goiás Governo Do Estado	01409580000138
29/08/2014	15.785,48	Tribunal De Justiça Do Estado	2292266000180

### **III) DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:**

Ao auferirem enriquecimento ilícito, lesando o patrimônio público estadual (Poderes Executivo e Legislativo) e incorrendo em violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 92, *caput*, da Constituição de Goiás, vulnerando, além do mais, o dever funcional previsto no art. 4º da Lei 8.429/92, todos os réus praticaram os **atos de improbidade administrativa** capitulados nos arts. 9º, *caput*, XI, 10, *caput*, I, VII e XII e 11, *caput*, I, da Lei 8.429/92:

42 No ponto, confira-se o termo de declarações de fls. 3.480/3.481, no qual o servidor João Luiz Rabelo, lotado na Secretaria de Estado de Governo, local onde Sandra supostamente estaria lotada, afirmou não conhecer e não se recordar de SANDRA ter trabalhado no órgão.

43 Nas declarações, o réu DEMES disse que: “o irmão do declarante, de nome Sérgio, foi contratado como assessor de Sebastião Costa Filho há cerca de quatro meses; que o declarante **pediu emprestado os documentos de seu irmão de nome Sérgio Ricardo de Castro para que o mesmo fosse contratado como assessor de Sebastião Costa Filho e o salário fosse repassado ao declarante para viabilizar o pagamento das dívidas assumidas por Sebastião em nome do declarante; que seu irmão Sérgio nunca trabalhou na Assembleia, sendo que o próprio declarante assinava a ficha de frequência sua e a de seu irmão; que seu irmão Sérgio apenas emprestou o nome dele para ajudar o declarante; que tanto o declarante quanto seu irmão de nome Sérgio nunca trabalharam no palácio ou como assessor de Sebastião Costa Filho; que o declarante apenas vai uma vez por mês ao palácio para pegar a ficha de frequência sua e a de seu irmão para que o próprio declarante assine as duas fichas de frequência (a do declarante e a de seu irmão Sérgio)**”. (grifo nosso).

44 Decreto Administrativo de 10 de julho de 2009. Publicado no Diário da Assembleia nº 10.797.

45 Decreto Administrativo de 06 de janeiro de 2010. Publicado no Diário da Assembleia nº 10.898.

46 Nas declarações prestadas, às fls. 2858/2860 do PIC – ANEXO I, o réu SÉRGIO disse que: “é vendedor de produtos agrícolas desde novembro de 2014, na empresa Agroana Agropecuária, localizada em Uruana-GO; [...] que **nunca trabalhou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás nem tampouco exerceu qualquer função pública; Nunca trabalhou como Assistente de Gabinete F da Governadoria do Estado de Goiás; sabia que seu nome constava como sendo este servidor; os vencimentos caíam na sua conta, mas nunca os utilizou em benefício próprio; [...], ficando tudo a cargo do seu irmão DEMIS; [...]** que **aceitou participar do “negócio” porque sua filha passaria a ter IPASGO; Que a situação perdurou em torno de 2 anos; Que neste período nunca foi trabalhar, nunca fez expediente, somente tendo tomado posse e, eventualmente (duas ou três vezes), assinado documento que acreditava ser folha de ponto; [...]** que seu irmão DEMIS pediu seus documentos porque arrumaria uma função na Governadoria por meio de TIÃOZINHO COSTA; Que em troca ficaria apenas com o IPASGO; Que DEMIS ficaria com o dinheiro para acertar “algo” com TIÃOZINHO COSTA; [...] DEMIS disse ao declarante que não precisaria trabalhar no cargo arranjado, somente assinar o ponto às vezes; [...] Que **acredita que seu irmão DEMIS realmente assinava sua ficha de frequência, uma vez que foi até o local no máximo 3 vezes; [...]** Que se recordando do corte do IPASGO, confirma que realmente o esquema envolvendo o declarante ocorreu entre maio de 2012 a março de 2014 [...]”. (grifo nosso).

47 Relatório de análise nº 009/0020/059/3248/18JUL2014/CSI.

48 Nesse sentido, vide áudios dos dias 25/07/2013, às 14:38:13, 15/08/2013, às 16:54:11, 19/08/2013, às 14:00:19, 19/08/2013, às 15:56:12, 21/08/2013, às 16:15:24.

49 Nesse sentido, vide áudios dos dias 05/08/2013, às 13:54:36, 16/08/2013, às 07:52:34, 16/08/2013, às 16:09:39.

50 “SEBASTIÃO fala para GERALDO ou para SANDRA descer, que tem que pegar o negócio do VINÍCIUS, que assinou errado, que amanhã tem que entregar, senão bloqueia amanhã, que vai deixar na portaria, SEBASTIÃO diz estar no Goiânia Shopping, que vai passar na porta de GERALDO, que se tiver estacionamento, ele subirá lá, ou então dará um toque para GERALDO descer e pegar, **porque tem que assinar hoje(VINÍCIUS)**. GERALDO concorda.” (Trecho de conversa entre Sebastião e Geraldo ou Sandra, no dia 15/08/2013 18:14:41, fls.79, Relatório do CSI)

51 Em seu interrogatório materializado no termo de fls. 2.863/2.866 do anexo I do PIC, o réu VINÍCIUS não soube responder perguntas acerca seus cargos públicos exercidos: nome dos colegas de trabalho, a sala em que exercia suas funções públicas, nome do chefe direto, as atribuições do cargo público.

**Art. 9º** Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

**XI** - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

**I** - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

**VII** - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

**XII** - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

**I** - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Diante do exposto, faz-se necessária a condenação dos requeridos pelos atos de improbidade administrativa praticados, devendo ser-lhes aplicadas as sanções previstas no artigo 12, I, II e III, da Lei 8.429/92.

Considerando a ocorrência de lesão ao patrimônio público, os réus sujeitar-se-ão, ainda, ao **art. 5º da Lei 8.429/92**, ou seja, à obrigação de ressarcimento integral do dano (“*Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.*”).

#### **IV) DO DANO MORAL COLETIVO:**

A previsão de responsabilização por danos morais coletivos encontra guarida, dentre outros diplomas legais, na Lei Federal 7.347/85, *in verbis*:

**Art. 1º** Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais causados:

(...)

**IV** - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...)

**VIII** – ao patrimônio público e social.

**Art. 3º** A ação civil poderá ter por objeto a **condenação em dinheiro** ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Além da expressa previsão legal, a doutrina advoga que *“os valores da coletividade não se confundem com os valores de cada um dos indivíduos que a compõem, admitindo-se, assim, que um determinado fato possa abalar a imagem e a moral coletivas, independentemente dos danos individualmente suportados”* (ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. *Interesses Difusos e Coletivos Esquemático*. 3ª ed., São Paulo: Método, 2013, p. 435).

Ademais, *“o dano moral (lesão a direito personalíssimo) não se confunde com a dor, com o abalo psicológico, com o sofrimento da vítima, sendo estes apenas os efeitos da ofensa. Por isso é perfeitamente possível entender a proteção dos direitos da personalidade para os direitos difusos e coletivos, a exemplo do que já é feito em relação às pessoas jurídicas, passíveis de sofrerem dano moral”* (ibidem, p. 436).

Com apoio nesse entendimento, o **Superior Tribunal de Justiça**, por meio da **2ª Turma** (direito público) e da **3ª Turma** (direito privado) tem admitido sistematicamente a possibilidade de responsabilização por dano moral coletivo, sua função punitiva e a legitimidade do Ministério Público para pleiteá-la em sede de ação civil pública. Confirmam-se alguns precedentes:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - **DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO** - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

**2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.**

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo des-

locamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

**RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

**II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.**

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido.

(REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)

Apesar de possuir alguns julgados em sentido contrário, a **1ª Turma do STJ** possui importante precedente sobre o cabimento da reparação por dano moral coletivo e a legitimidade do *Parquet* para pleiteá-la:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM DECORRÊNCIA DE FRAUDES EM LICITAÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS**. EMISSÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS DE EXCLUSIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. UNIÃO FEDERAL ADMITIDA COMO ASSISTENTE. SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO RECHAÇADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

**2. À luz dos artigos 127 e 129, III, da CF/88, o Ministério Público Federal tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública objetivando indenização por danos morais coletivos em decorrência de emissões de declarações falsas de exclusividade de distribuição de medicamentos usadas para burlar procedimentos licitatórios de compra de medicamentos pelo Estado da Paraíba mediante a utilização de recursos federais.**

3. A presença da União Federal como assistente simples (art. 50 do CPC), por si só, impõe a competência Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas".

4. Se as instâncias ordinárias decidiram por bem manter a ora agravante na lide diante do acervo fático-probatório já produzido, não é dado a esta Corte rever os elementos que levaram à tal convicção.

5. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, rechaçada pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 10/05/2011)

Na esteira do entendimento ora defendido, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, sob a batuta da então **Ministra do STJ Eliana**

**Calmon**, editou os seguintes enunciados sobre **improbidade administrativa e dano moral coletivo**:

**Enunciado n.º 16** (TJPB/ESMA – agosto de 2013): “*O ato de improbidade pode gerar dano moral coletivo quando configurada a razoável significância a produzir sentimento de intranquilidade e repúdio social, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa.*”

**Enunciado n.º 8** (TJBA/Unicorp, Ilhéus – setembro de 2013): “*É cabível a condenação em dano moral coletivo, ainda que não exista pedido expresso na inicial, desde que exposto como causa de pedir, face a mitigação do princípio da adstrição nas ações de improbidade administrativa.*”

**Enunciado n.º 5** (TJBA/Unicorp, Juazeiro – setembro de 2013): “*O ato de improbidade pode gerar dano moral coletivo cujo valor deverá ser estimado e acrescido ao valor do ressarcimento do dano material, se houver.*”

**Enunciado n.º 16** (TRF1/Esmaf – novembro de 2013): “*A compensação pelo dano moral coletivo não integra a sanção de ressarcimento integral prevista no art. 12 da Lei 8429/92. Pode, contudo, haver cumulação dos pedidos típicos da ação de improbidade administrativa com o pedido de compensação pelo dano moral coletivo, cujo valor será destinado ao fundo previsto na Lei 7347/85.*”

Importante frisar que há forte tendência no STJ e na doutrina em eleger dois requisitos para a configuração do dano moral coletivo: **a) razoável significância do fato transgressor e b) repulsa social** (*ibidem*, p. 437).

*In casu*, esses requisitos estão presentes, senão veja-se.

A **significância do fato transgressor** está presente, porquanto esta ação civil pública por ato de improbidade administrativa está a sindicatar um dano ao erário a título de enriquecimento ilícito por parte de vários servidores fantasmas da ALEGO. Ademais, os atos de improbidade administrativa ora narrados se desenrolaram por anos a fio, de 2007 a 2015, demonstrando o destemor dos réus em vilipendiar os cofres públicos.

A **repulsa social** também é evidente, pois a sociedade goiana não suporta mais ter que se deparar constantemente com a notícia de servidores fantasmas na Assembleia Legislativa.

Desse modo, presente os requisitos aptos à configuração do dano moral coletivo, resta quantificar o valor a título de reparação.

A Lei Federal 7.347/85, em seu art. 1º, V, prevê que as infrações à ordem econômica podem ser sindicadas por meio de ação civil pública. Diante disso, é lícito valer-se da Lei Federal 12.259/2011 - - - *que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica* - - - como parâmetro para fixação do *quantum* a ser fixado na reparação do dano moral coletivo.

Dispõe a **Lei 12.259/2011** em seu **art. 37**:

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

(...)

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

Nesse passo, a condenação solidária dos réus ao pagamento de duas vezes o valor do dano patrimonial causado aos cofres do Estado de a título de danos morais coletivos afigura-se razoável e consentânea com o parâmetro fixado pelo art. 37, II, da Lei Federal 12.259/2011.

Por fim, os valores devem ser recolhidos ao fundo a que alude o art. 13 da Lei Federal 7.347/85.

## **V - DO PEDIDO:**

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

a) a notificação pessoal dos réus, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92;

b) o recebimento da inicial, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei de Improbidade Administrativa e posterior citação dos réus;

c) a intimação do Ministério Público com entrega dos autos com vista, nos termos do artigo 236, § 2º, do CPC c/c artigo 41, IV, da Lei 8.652/93;

d) a citação do Estado de Goiás, na pessoa de seu Procurador-Geral, domiciliado na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, n.º 03, Centro, Goiânia/GO, CEP 74003-010, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92;

e) a procedência do pedido para, em razão da prática dos atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º, *caput*, XI, art. 10, *caput*, I, VII, e XII, art. 11, *caput*, I, da Lei 8.429/92, condenar os réus nas sanções do artigo 12, I, II e III, da LIA;

f) a condenação dos requeridos ao pagamento de custas e emolumentos processuais e ônus de sucumbência;

g) a juntada do inquérito civil n.º 73/13 (registro Atena n.º 201300153703), bem como a produção de todas as provas legalmente admitidas.

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Pede deferimento.

## **VI) DAS TESTEMUNHAS:**

- 1) **DEMES ROSA CASTRO**, brasileiro, casado, agricultor, natural de Ceres-GO, nascido em 1º de fevereiro de 1975, filho de Birair Rosa de Castro e Maria Ines Concebida de Castro, portador do RG n.º 3.461.754 – DGPC/GO, CPF n.º 660.614.401-97, residente e domiciliado na Rua Juca Teófilo Alvarenga, Quadra 05, Lote 06, Jardim Vale do Sol, Uruana-GO;

- 2) **ROSA PLÁCIDA DA COSTA**, brasileira, solteira, natural de Anápolis-GO, nascida em 15 de setembro de 1963, filha de Iracema Plácida da Costa, portadora do RG nº 3.459.983 – SSP/GO, CPF nº 498.789.481-53, residente e domiciliada na Rua João Pedro Junqueira, Quadra 28, Lote 12-A, Jardim Vale do Sol, Uruana-GO;
- 3) **JOÃO LUIZ RABELO**, brasileiro, casado, natural de Goiânia-GO, filho de Dina Pires Rabelo, nascido no dia 09 de fevereiro de 1954, portador do RG nº 510.772 – SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 154.607.461-91, residente e domiciliado na Rua Serra das Mangabeiras, Quadra 14, Lote 15, Residencial Sonho Verde, Goiânia-GO.

Goiânia, 13 de outubro de 2015.

***Fernando Aurvalle Krebs***

*Promotor de Justiça*